Boletim do Trabalho e Emprego

25

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 7\$50

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 46

N.º 25

p. 1708-1740

8-JUL-1978

INDICE

Regulamentação do trabalho:	Pág.
Despachos/Portarias:	
— Constituição de uma CT emergente da PRT para os trabalhadores em consultórios médicos, policlínicas, estabelecimentos similares e outros	1710
- Constituição de uma CT emergente da PRT para o ensino particular	1710
Portarias de extensão:	
- PE do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e os Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte e dos Oficiais Maquinistas da Marinha Mercante	1711
— PE do CCT entre as Assoc. Comerciais de Viana do Castelo, de Ponte de Lima, de Arcos de Valdevez e de Monção e Melgaço e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo	1711
— PE do CCT para os armazenistas de mercearias e outros	1712 1713
— Aviso para PE do CCTV para a ind. e comércio farmacêutico	1713
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre as Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Norte e Sul e a Feder. Regional do Norte dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e outros	1714
— Deliberação da comissão paritária emergente do ACT da Electricidade de Portugal, E. P	172
Acordo de adesão entre a Electricidade de Portugal (EDP), E. P., e o Sind. dos Engenheiros Técnicos Agrários	1728
rganizações do trabalho:	
Sindicatos — Estatutos:	
Constituição:	
Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins (SIMA)	1 729

EGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Constituição de uma CT emergente da PRT para os trabalhadores de consultórios médicos, policiónicas, estabelecimentos similares e outros

Nos termos do n.º 1 da base xxvi da portaria de regulamentação de trabalho para os trabalhadores em consultórios médicos, policlínicas, estabelecimentos similares e outros, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 45/77, de 8 de Dezembro, é constituída a comissão técnica com a competência definida no n.º 2 da mesma base, com a seguinte composição:

Licenciada Maria do Rosário Santos, em representação do Ministério do Trabalho;

Enfermeira Maria de Lurdes Girbal, em representação do Ministério dos Assuntos Sociais; Francisco Dias da Silva, em representação da Federação Regional dos Sindicatos dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes;

Maria Alcina Gomes, em representação dos Sindicatos dos Técnicos Paramédicos do Norte e Centro:

Licenciado Fernando Brito de Barros, em representação das associações patronais;

Licenciado Santiago Jervis Ponce, em representação dos médicos que exerçam clínica livre.

Ministério do Trabalho, 23 de Junho de 1978. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões.

Constituição de uma CT emergente da PRT para o ensino particular

Nos termos do n.º 1 da base xLIV da portaria de regulamentação de trabalho para o ensino particular, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1977, é constituída a comissão técnica com a competência fixada no n.º 2 da mesma base, com a seguinte composição:

Licenciada Maria Helena Meneses, em representação do Ministério do Trabalho;

Licenciado Agostinho de Matos Salvador Pinheiro, em representação do Ministério da Educação e Cultura;

Ivone Manuela Oliveira Soares Amorim, em representação de um sindicato dos professores; Isaura Eduarda Branco dos Reis Vieira, em representação dos restantes sindicatos interessados;

Licenciado Frederico Lúcio Valsassina Heitor, em representação das associações patronais do sector;

Licenciado José Carlos da Costa Belchior, em representação das associações patronais do sector.

Ministério do Trabalho, 27 de Julho de 1978. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e os Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte e dos Oficiais Maquinistas da Marinha Mercante

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1977, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Comerciantes do Porto e os Sindicatos dos Engenheiros Técnicos do Norte e dos Oficiais Maquinistas da Marinha Mercante.

Considerando que apenas ficam abrangidas por esta convenção as empresas e os trabalhadores filiados nas associações signatárias;

Considerando que existem entidades patronais e trabalhadores não inscritos nas associações celebrantes embora em condições de o fazerem;

Considerando que a área do aludido contrato colectivo coincide apenas com o concelho do Porto;

Considerando ainda a necessidade de alcançar a unificação das condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na re dacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1978, sem que fosse deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Planeamento, do Comércio Interno e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação

dos Comerciantes do Porto e os Sindicatos dos Engenheiros Técnicos do Norte e dos Oficiais Maquinistas da Marinha Mercante, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1977, são tornadas extensivas às entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante, mas que nela se possam inscrever, que desenvolvem a actividade de comércio retalhista ou de comércio grossista simultaneamente com a actividade de comércio retalhista na área do concelho do Porto e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas no aludido contrato colectivo de trabalho, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias não inscritos nos sindicatos signatários que se encontrem ao serviço das empresas filiadas na associação patronal celebrante.

Art. 2.º O disposto no número anterior não é aplicável aos n.ºs 1 e 5 da cláusula 6.º em virtude de estes contrariarem o consignado no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 372/75, de 16 de Julho.

Art. 3.º A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 1978, podendo os encargos daqui resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até um máximo de cinco.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e do Trabalho. — O Secretário de Estado do Planeamento, José Manuel Gonçalves Serrão. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, António Escaja Gonçalves. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões.

PE do CCT entre as Assoc. Comerciais de Viana do Castelo, de Ponte de Lima, de Arcos de Valdevez e de Monção e Melgaço e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1978, foi publicado o CCT celebrado entre as Associações Comerciais de Viana do Castelo, de Ponte de Lima, de Arcos de Valdevez e de Monção e Melgaço e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo.

Considerando que ficam apenas abrangidos pelas condições de trabalho referidas, pelo lado das entidades patronais, as filiadas nas associações patronais outorgantes, e pelo dos profissionais, os filiados no Sindicato outorgante;

Considerando a existência de entidades patronais do sector de actividade abrangido não filiadas nas associações patronais outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais previstas na convenção;

Considerando que os profissionais nas condições referidas não beneficiam de regulamentação colectiva de trabalho específica;

Considerando, ainda, o interesse e necessidade em se conseguir uma justa uniformização das condições de trabalho, na área distrital, para todo o sector;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no Bole-

tim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1978:

Manda o Governo da República Portuguesa, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Planeamento, do Comércio Interno e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre as Associações Comerciais de Viana do Castelo, de Ponte de Lima, de Arcos de Valdevez e de Monção e Melgaço e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1978, são tornadas extensivas às relações de trabalho entre:

 a) Entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área da convenção a actividade

- económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço que se integrem nas categorias ali previstas, filiados ou não no Sindicato outorgante;
- b) Entidades patronais já abrangidas pelo CCT e os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas, mas voluntariamente não inscritos no Sindicato outorgante.

Art. 2.º A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Março de 1978, podendo os encargos daqui resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até um máximo de quatro.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e do Trabalho. — O Secretário de Estado do Planeamento, José Manuel Gonçalves Serrão. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, António Escaja Gonçalves. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões.

PE do CCT para os armazenistas de mercearias e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1978, foi publicado o contrato colectivo de trabalho para os armazenistas de mercearia e outros celebrado entre a Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares (ADIPA), a Associação dos Armazenistas, Refinadores e Expontadores de Azeites (AREA) e a Associação Nacional dos Armazenistas, Importadores e Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas (ANAIEF), por um lado, e, por outro, a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio, as Federações Nacionais do Norte e do Sul e Ilhas dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e vários outros sindicatos.

Considerando que apenas ficam abrangidos por esta convenção os trabalhadores que se encontrem filiados em algum dos sindicatos outorgantes;

Considerando que existem empresas não filiadas em qualquer das associações outorgantes, mas que se dedicam a actividades por aquelas estatutariamente representadas e têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias previstas na convenção;

Considerando a necessidade e interesse em se conseguir uma justa uniformização das condições de trabalho em todo o sector;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a publicação do necessário aviso no referido número do Boletim do Trabalho e Emprego, uma vez ponderadas as oposições deduzidas:

Manda o Governo da República Portuguesa, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/

76, de 28 de Fevereiro, pelos Secretários de Estado do Planeamento, do Comércio Interno e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º—1 — As disposições constantes do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1978, e celebrado entre, por um lado, a Associação dos Distribuidores de Produtos Al-mentares (ADIPA), a Associação dos Armazenistas, Refinadores e Exportadores de Azeites (AREA) e a Associação Nacional dos Armazenistas, Importadores e Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas (ANAIEF) e, por outro, a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio, as Federações Nacionalis do Norte e do Sul e Ilhas dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e vários outros sindicatos são tornadas extensivas às relações de trabalho entre:

- a) Empresas que, no território nacional, se dediquem a armazenagem de mercearias, importação, comércio, exportação e armazenagem de frutos e produtos hortícolas e armazenagem e exportação de azeite, não estando filiadas em nenhuma das associações outorgantes, e os trabalhadores ao seu serviço que se integrem nas profissões e categorias ali previstas, filiados ou não em qualquer dos sindicatos outorgantes;
- b) Empresas já abrangidas pela convenção e os seus trabalhadores nas condições referidas na alínea anterior, mas não filiadas em qualquer dos sindicatos outorgantes.

2 — Exclui-se da extensão referida no número anterior o n.º 2 da cláusula 25.º por violar o determinado no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro.

Art. 2.º A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 1978, podendo os encargos daqui resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até um máximo de cinco.

Art. 3.º A aplicação da presente portaria no território das Regiões Autónomas da Madeira e dos Aço-

res fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, uma vez cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e do Trabalho. — O Secretário de Estado do Planeamento, *José Manuel Gonçalves Serrão.* — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves.* — O Secretário de Estado do Trabalho, *Custódio de Almeida Simões*.

Aviso para PE do CCT entre as Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Norte e Sul e a Feder. Regional do Norte dos Sind, dos Trabalhadores de Escritório e outros

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho acordadas entre as associações mencionadas em epígrafe, nesta data publicadas, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área da convenção a actividade económica por elas abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas no contrato, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos

outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades inscritas nas associações patronais outorgantes.

Nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE do CCTV para a ind. e comércio farmacêutico

Nos termos do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, e para os efeitos do n.º 5 do mencionado artigo, torna-se público que se projecta a emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho vertical para a indústria e comércio farmacêuticos, celebrado entre a Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica, Associação Portuguesa dos Importadores de Produtos Farmacêuticos, Associação do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos, Groquifar — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos e publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19/78, de 22 de Maio.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do citado diploma legal, tornará as disposições constantes no referido CCTV extensivas a todas as empresas, ma oritária ou minoritariamente farmacêuticas, não filiadas nas associações patronais outorgantes, podendo nelas inscrever-se as que no território do continente prossigam qualquer das seguintes actividades: indústria de fabricação de especialidades farmacêuticas; importação de produtos farmacêuticos para a medicina humana e veterinária; importação de produtos químicos medicinais, diéticos e paramédicos; armazenagem de produtos farmacêuticos, medicinais, dietéticos e paramédicos, e importação e armazenagem de especialidades farmacêuticas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na mencionada convenção colectiva.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre as Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Norte e Sul e a Feder. Regional do Norte dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e outros

CAPITULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito

- 1—O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, as empresas representadas pelas Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul e, por outro, os trabalhadores ao seu seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 O presente CCT aplica-se igualmente aos trabalhadores ao serviço das associações patronais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente contrato colectivo de trabalho entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego e terá a duração mínima de dezoito meses, salvo se prazo inferior for convencionado por lei, podendo ser denunciado em qualquer altura, a partir de doze meses de vigência, continuando válido enquanto não entrar em vigor novo contrato.
- 2 As tabelas de retribuição e outros benefícios de natureza pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1978.

CAPITULO II

Direito ao trabalho

Cláusula 3.ª

Condições de admissão

- 1 As habilitações mínimas exigíveis para o ingresso em qualquer das profissões previstas neste contrato serão as constantes da lei.
 - 2 A idade mínima de admissão será:

Para serviços auxiliares de escritório e caixeiros — 14 anos;

Para telefonistas, profissionais de escritório e de armazém — 16 anos;

Para contínuos, porteiros e guardas — 18 anos; Para cobradores — 21 anos.

3 — A admissão de trabalhadores que já tenham exercido a profissão será obrigatoriamente feita para categoria de nível igual ou superior ao da última que o profissional tinha e que será comprovada por do-

cumento passado pela entidade patronal e visado pelo sindicato respectivo.

§ único. O disposto no número anterior só poderá ser derrogado mediante declaração de acordo subscrito pelo trabalhador interessado, que deverá previamente merecer parecer escrito favorável do sindicato, ouvido o delegado sindical, se o houver.

Cláusula 4.ª

Periodo experimental

- 1 A admissão dos trabalhadores será feita a título experimental, pelo tempo fixado na lei, durante o qual qualquer das partes poderá rescindir o contrato de trabalho sem quaisquer penalidades, contando-se, porém, a antiguidade do trabalhador desde a data da admissão provisória, caso a mesma se torne definitiva.
- 2 No acto de admissão deverão as condições da prestação de trabalho constar de documento escrito, devidamente ratificado e assinado pelo trabalhador.
- 3 Entende-se que a entidade patronal renuncia ao período experimental quando tenha expressamente convidado o trabalhador, oferecendo-lhe condições de trabalho superiores àquelas que usufruía na empresa onde anteriormente prestava serviço.
- 4 Quando qualquer trabalhador transitar de uma empresa para outra da qual a primeira seja associada ou tenha sócios gerentes comuns ou, ainda, em resultado da fusão ou absorção de empresas, contarse-á para todos os efeitos a data de admissão na primeira, mantendo o trabalhador o direito a todas as regalias anteriores.
- § único. As entidades patronais ficam obrigadas a exigir dos candidatos documentos comprovativos das condições relativas à admissão.

Cláusula 5.ª

Categorias profissionais

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão obrigatoriamente classificados, de acordo com as suas funções, numa das categorias que se enumeram e definem no anexo I.
- 2 As entidades patronais que, à data da entrada em vigor deste contrato, tenham ao seu serviço trabalhadores com designações de categorias profissionais diferentes das mencionadas no anexo I terão de os classificar numa das categorias indicadas no referido anexo, ouvido o sindicato respectivo.
- 3 É vedado à entidade patronal fazer parte dos quadros de pessoal.

4 — Os familiares da entidade patronal só poderão ser admitidos e promovidos na empresa nas mesmas condições dos demais trabalhadores. No preenchimento de eventuais vagas que venham a verificar-se, apenas se recorrerá a trabalhadores estranhos à empresa, familiares ou não, se se verificar que na empresa não há trabalhadores que reúnam as condições mínimas necessárias ao desempenho do lugar.

Cláusula 6.ª

Quadro de pessoal

- 1 As empresas obrigam-se a organizar e remeter aos organismos competentes, devidamente preenchidos, nos termos da lei, os mapas de pessoal ao seu serviço.
- 2 Cópia desse mapa será enviada à associação patronal respectiva.

Cláusula 7.ª

Dotações mínimas

Na elaboração do quadro do pessoal observar-se-ão as seguintes regras:

Profissionais de armazém

- a) Nos armazéns com menos de oito trabalhadores será obrigatória a existência de um fiel de armazém;
- b) Nos armazéns com oito e até quinze trabalhadores será obrigatória a existência de um encarregado de armazém e um fiel de armazém.

Trabalhadores de comércio

- a) É obrigatória a existência de um caixeiro-encarregado, pelo menos, nos estabelecimentos em que, não existindo secções diferenciadas, haja oito ou mais caixeiros; havendo secções diferenciadas, é obrigatória a existência de um caixeiro-encarregado, pelo menos, quando haja cinco ou mais caixeiros em cada secção;
- b) A percentagem de praticantes será no máximo de 25 % do número de caixeiros;
- c) Na classificação dos caixeiros serão respeitadas as percentagens constantes do anexo II;
- d) O número de caixeiros-ajudantes, tomados em conjunto, não poderá ser superior ao número de terceiros-caixeiros.

Trabalhadores de escritório

- a) Nos escritórios com mais de vinte e cinco trabalhadores é obrigatória a existência de um chefe de escritório ou equivalente;
- b) É obrigatória a existência de um chefe de departamento, de divisão ou de serviços por cada quinze trabalhadores de escritório;
- c) O número de chefes de secção não poderá ser inferior a 10% do número total de

- profissionais de escritório, com arredondamento para a unidade imediatamente superior;
- d) Na classificação dos escriturários serão respeitadas as percentagens, conforme o anexo H;
- e) O número de estagiários e dactilógrafos, tomados em conjunto, não poderá exceder 50% do número de escriturários;
- f) Quando as entidades patronais tenham fábricas, filiais ou quaisquer outras dependências num ou mais distritos do continente e ilhas, serão os empregados nestas e no escritório central sempre considerados em conjunto para efeitos de classificação.

Cláusula 8.*

Acesso

- 1 Os paquetes, logo que completem 18 anos de idade, serão promovidos a estagiários ou contínuos, consoante disponham ou não de habilitações legais mínimas de ingresso para profissionais de escritório.
- 2 Os contínuos, porteiros, guardas e telefonistas, desde o momento em que completem as correspondentes habilitações legais mínimas, serão promovidos a estagiários, a menos que, expressamente e por escrito, declarem que desejam manter-se na categoria que possuírem.
- 3 Os praticantes de armazém e tirocinantes, logo que completem dois anos de permanência na categoria ou atinjam 18 anos de idade, serão obrigatoriamente promovidos à categoria imediata.
- 4 Os praticantes de caixeiros serão obrigatoriamente promovidos a caixeiros-ajudantes logo que completem três anos de prática ou 18 anos de idade.
- 5 O tempo máximo de permanência nas categorias de caixeiro-ajudante e estagiário será reduzido para dois anos sempre que o profissional tiver permanecido um ano na categoria de praticante ou paquete.
- 6 Após três anos de permanência na categoria, o caixeiro-ajudante ascenderá a terceiro-caixeiro.
- 7—Os estagiários e caixeiros-ajudantes, após três anos de permanência na categoria ou logo que atinjam 21 anos de idade, ascenderão a terceiros-escriturários e a terceiros-caixeiros, sem prejuízo da obrigatoriedade de permanência de, pelo menos, um ano na categoria.
- 8 Os terceiros-escriturários e segundos-escriturários, categorias equiparadas e caixeiros, após três anos de permanência na categoria respectiva, passarão automaticamente à categoria imediata ou equiparada, nos casos em que não haja categoria imediatamente superior.
- § único. Para os efeitos previstos nesta cláusula ter-se-á obrigatoriamente em conta a antiguidade que o trabalhador tiver à data da entrada em vigor deste contrato colectivo de trabalho, não podendo em qualquer caso subir mais do que uma categoria à data da entrada em vigor do contrato.

CAPITULO III

Prestação do trabalho

Cláusula 9.ª

Duração do trabalho

- 1—O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este contrato será somente de segunda-feira a sexta-feira e não poderá exceder trinta e nove horas em cada semana para os trabalhadores de escritório e quarenta e três horas e trinta minutos para os restantes, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados pelas empresas.
- 2 Caso de verifique acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores, poderá vir a ser praticado horário de tipo flexível.

Cláusula 10.ª

Trabalho extraordinário e nocturno

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.
- 2 Só em casos inteiramente imprescindíveis e justificados poderá haver lugar à prestação de trabalho extraordinário, mas sempre, e em todos os casos, a título facultativo para os trabalhadores.
- 3 Nenhum trabalhador poderá prestar mais de duas horas de trabalho extraordinário por dia, nem ultrapassar o máximo de cento e vinte horas de trabalho extraordinário por ano.
- 4 A prestação de trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal, acrescida das seguintes percentagens:
 - a) 100%, se o trabalho for diurno;
 - b) 150%, se o trabalho for nocturno, mas prestado até às 24 horas;
 - c) 200 %, se o trabalho for prestado entre as 0 e 8 horas.

§ único. Para os efeitos constantes desta cláusula, a retribuição horária será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

RH= Retribuição mensal×12
Horário de trabalho semanal×52

Cláusula 11.*

Remuneração do trabalho em dias feriados e de descanso semanal

- 1 O trabalhador tem direito à retribuição correspondente aos feriados, quer obrigatórios, quer concedidos pela entidade patronal, sem que esta os possa compensar com trabalho extraordinário.
- 2 O trabalho prestado em dia de descanso semanal dá direito ao trabalhador a descansar num dos três dias úteis seguintes e será pago pelo dobro da

retribuição normal, ou seja, o trabalhador recebe, além do salário do dia em que trabalhou, o salário correspondente a dois dias de trabalho.

3 — O trabalho prestado no dia de descanso complementar ou nos feriados previstos neste contrato será pago nos termos do número anterior.

CAPITULO IV

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 12.º

Descanso semanal e feriados

- 1 O dia de descanso semanal é o domingo, sendo o sábado dia de descanso complementar.
- 2 São considerados feriados, equiparados para todos os efeitos a descanso semanal, com direito a remuneração por inteiro, os dias seguintes:

1 de Janeiro;

Terça-feira de Carnaval;

25 de Abril;

Sexta-Feira Santa;

1 de Maio;

Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro; 1 de Novembro;

1, 8 e 25 de Dezembro.

Feriado municipal da localidade onde o trabalho é prestado ou, não havendo este, em outro dia, tendo em atenção razões de tradição local.

3 — O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa, desde que nisso acordem a entidade patronal e a maioria absoluta dos trabalhadores.

Cláusula 13.ª

Férias

- 1—A todos os trabalhadores abrangidos por este contrato serão concedidos anualmente, e sem prejuízo da retribuição normal por inteiro, trinta dias de férias.
- 2 No ano de admissão, o trabalhador terá direito a gozar dois dias e meio por cada mês de trabalho que complete até 31 de Dezembro desse ano.
- 3 Caso se verifique a cessação do contrato de trabalho antes de 31 de Dezembro, ao trabalhador serão descontados os dias gozados indevidamente.
- 4 A época das férias deve ser estabelecida por sistema rotativo ou por encerramento total ou parcial da empresa e de comum acordo entre os trabalhadores.
- 5 No caso de não haver acordo entre as partes, o período de férias deverá ser fixado entre 1 de Maio e 30 de Setembro.

- 6—As entidades patronais remeterão anualmente ao sindicato respectivo, e até 15 de Maio de cada ano, um mapa, em duplicado, dos períodos de férias estabelecidos para cada trabalhador, o qual só poderá ser alterado com o acondo escrito do(s) interessado(s) e mediante comunicação ao sindicato respectivo com o mínimo de oito dias de antecedência sobre a(s) data(s) de início do(s) período(s) de férias alterado(s).
- 7— Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar serão concedidas as férias antes da sua incorporação, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, sendo devida idêntica regalia ao trabalhador no ano em que regresse do cumprimento daquele serviço.
- 8 O gozo das férias interrompe-se com baixa médica, finda a qual o trabalhador regressa ao serviço. O período das férias não gozado será iniciado em data a estabelecer nos termos desta cláusula, com alargamento da data limite estabelecida no n.º 5.
- 9— Cessando o contrato de trabalho, nos termos previstos na cláusula 35.ª, a entidade patronal pagará ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de férias vencido, salvo se este as tiver gozado, bem como a retribuição equivalente a um período de férias correspondente ao tempo de serviço prestado no próprio ano de cessação e, ainda, os respectivos subsídios de férias.

Cláusula 14.ª

Subsídio de férias

Antes do início das férias os trabalhadores receberão das entidades patronais um subsídio correspondente à retribuição do período de férias respectivo.

Cláusula 15.ª

Faltas

- 1 Por falta entende-se a ausência durante um dia de trabalho.
- 2 Nos casos de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados e descontados, contando-se essas ausências como faltas, na medida em que perfaçam um ou mais dias completos de trabalho.

Cláusula 16.ª

Faltas justificadas

- 1 Consideram-se justificadas as faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal, bem como as motivadas por:
 - a) Falecimento do cônjuge, pais, filhos, sogros, genros, noras, enteados e padrastos, durante cinco dias;
 - b) Falecimento de avós, bisavós, trisavós, netos, bisnetos, trinetos, irmãos, cunhados ou pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores, durante dois dias;
 - c) Impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador,

- nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
- d) Tempo indispensável ao cumprimento de qualquer dever imposto por lei, exceptuando o serviço militar, quando incompatível com o horário de trabalho;
- e) Ocasião do casamento, até onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
- f) Prática de actos necessários e inadiáveis ao exercício de funções de representação sindical, de previdência ou similares;
- g) Ocasião do nascimento de filhos, durante três dias;
- h) Exercício de funções próprias de bombeiros voluntários dadas por estes e por dádiva de sangue.
- 2—As faltas justificadas nos termos do n.º 1 desta cláusula não determinam perda da retribuição, diminuição do período de férias, nem de quaisquer outras regalias, excepto quanto à alínea f), na parte em que ultrapassem o disposto na legislação aplicável, e na alínea c), no que se refere a doença ou acidente.
- 3 A entidade patronal poderá exigir prova dos factos alegados para justificação das faltas.

Cláusula 17.ª

Faltas injustificadas

- 1 As faltas ou ausências injustificadas determinam perda de retribuição.
- 2 Nos casos previstos no número anterior, poderá a perda de retribuição ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

Cláusula 18.ª

Impedimentos prolongados

Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar com a categoria, antiguidade e demais regalias que não pressuponham prestação efectiva de serviço e que, por este contrato ou iniciativa da entidade patronal, lhe estavam sendo atribuídas.

CAPITULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 19.ª

Retribuições mínimas mensais

1 — Para efleitos de remuneração, as categorias dos trabalhadores abrangidos por este contrato são agrupadas nos termos do anexo III, sendo a retribuição mensal mínima para cada categoria a que consta da respectiva tabela.

- 2—Para os profissionais de vendas externas que ainda não percebam comissões será obrigatoriamente estabelecida uma percentagem sobre as vendas por eles promovidas, no valor mínimo de 2% sobre o montante global das mesmas. Exceptuam-se os casos em que, tendo em atenção as bases de incidências tradicionais no sector, a percentagem incide sobre os feitios.
- 3 As comissões resultantes das vendas referidas no número anterior devem ser pagas até ao termo do segundo mês seguinte àquele em que foram promovidas.
- 4 No acto do pagamento da retribuição, a entidade patronal é obrigada a entregar ao trabalhador um talão preenchido de forma indelével, no qual figurem o nome completo do trabalhador, respectiva categoria profissional, números de sócio do sindicato e de inscrição na Previdência, período de trabalho a que corresponde a retribuição, diversificação das importâncias relativas a trabalho normal e a horas extraordinárias ou a trabalho em dias de descanso semanal ou feriados, os subsídios, os descontos e o montante líquido a receber.
- 5 No caso dos viajantes será indicada a retribuição fixa e a variável.

Cláusula 20.ª

Diuturnidades

- 1 As remunerações certas mínimas estabelecidas neste contrato será acresoida uma diuturnidade de 750\$ por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório e até ao limite de cinco diuturnidades.
- 2 Para efeitos do número anterior, ter-se-á em conta o tempo de permanência na categoria à data de entrada em vigor deste contrato, não se podendo vencer mais do que uma diuturnidade.
- 3 A contagem de tempo para a segunda diuturnidade inicia-se em 1 de Março de 1976.
- 4—Os viajantes só terão direito a diuturnidades desde que aufiram um vencimento médio igual ou inferior a 12 000\$.

Cláusula 21.*

Ajudas de custo

- 1 Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de 500\$ para alimentação e alojamento ou pagamento dessas despesas contra apresentação do documento de despesas.
- 2 Nos casos em que o trabalhador não complete diária fora, serão abonadas as seguintes quantias ou o pagamento dessas despesas contra a apresentação de documentos, desde que se justifique profissionalmente:

Refeição (almoço ou jantar) — 145\$; Dormida e pequeno almoço — 300\$.

3 — Sempre que o trabalhador se tenha de deslocar no seu próprio veículo ao serviço da entidade patronal esta pagar-lhe-á o produto do coeficiente de 0,28 sobre o preço do litro da gasolina super, por cada quilómetro percorrido, além de lhe efectuar um seguro contra todos os riscos, incluindo responsabilidade civil ilimitada.

4 — Aos trabalhadores no desempenho de serviço predominantemente externo no distrito onde está situada a empresa será obrigatoriamente concedido um passe dos transportes públicos, salvo se a entidade patronal provar expressamente que tal não é necessário, além do pagamento das refeições impostas pela deslocação.

Cláusula 22.ª

Subsídio de Natal

Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a receber um subsídio correspondente a um mês de retribuição por ocasião do Natal, que lhe será pago até ao dia 15 de Dezembro.

- § 1.º Os trabalhadores que, na altura, não tenham concluído um ano de serviço terão direito a tantos duodécimos daquele subsídio quantos os meses que completarem de serviço.
- § 2.º Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito ao subsídio fixado no corpo desta cláusula em montante proporcional ao tempo de serviço contado desde 1 de Janeiro do ano da cessação.

CAPÍTULO VI

Direitos e deveres das partes

Cláusula 23.ª

Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal:

- a) Cumprir as disposições do presente contrato colectivo de trabalho;
- b) Instalar os trabalhadores em boas condições de higiene e segurança;
- Não deslocar nenhum trabalhador para serviços que não sejam os da sua profissão ou que não estejam de acordo com a sua categoria;
- d) Dispensar obrigatoriamente os dirigentes ou delegados sindicais, trabalhadores com funções em instituições de previdência ou comissões de trabalhadores para o exercício normal dos seus cargos, sem que daí possam resultar quaisquer prejuízos para a sua vida profissional, nos termos deste contrato ou da lei;
- e) Prestar aos organismos outorgantes, sempre que lhes sejam solicitados, os elementos relativos ao cumprimento deste contrato;
- f) Pôr à disposição dos trabalhadores locais adequados para afixação de documentos, formativos ou informativos, emanados das organizações sindicais outorgantes e não pôr quaisquer dificuldades à sua entrega e difusão, sem prejuízo, em qualquer dos casos, da normal laboração da empresa;

 g) Pôr à disposição dos trabalhadores, sempre que estes o solicitem, instalações adequadas dentro da empresa para as reuniões;

 Respeitar as garantias e os direitos dos trabalhadores;

- i) Facultar aos trabalhadores ao seu serviço a consulta do seu processo individual, sempre que o solicitem;
- j) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressem na profissão.

Cláusula 24.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as disposições do presente contrato colectivo de trabalho;
- Executar, de harmonia com as suas aptidões e categoria profissional, as funções que lhes forem confiadas, nos termos deste contrato;
- c) Ter para com os companheiros de trabalho as atenções e o respeito que lhes são devidos, prestando-lhes em matéria de serviço todos os conselhos e ensinamentos solicitados;
- d) Zelar pelo bom estado de conservação do material que lhes estiver confiado;
- e) Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;
- f) Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade;
- g) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenha que privar;
- h) Respeitar as ordens dadas pela entidade patronal ou seus representantes, desde que não contrariem os direitos e garantias dos trabalhadores.

Cláusula 25.ª

Garantias dos trabalhadores

É vedado à entidade patronal:

- Opor-se dolosamente a que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie das garantias, bem como despedi-lo ou aplicarlhe sanções por causa desse exercício;
- 2.º Opor-se por qualquer forma ou aplicar sanções de qualquer tipo não justificado ao trabalhador que desempenhe cargos de delegado sindical, delegado de greve, dirigente sindical ou dirigente da Previdência, com ocupação, nos dois últimos casos, de tempo de serviço, parcial ou totalmente;
- 3.º Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavora-velmente nas condições de trabalho dele ou dos camaradas;
- 4.º Diminuir a retribuição ou baixar a categoria, salvo acordo prévio do sindicato respectivo:
- 5.º Transferir o trabalhador para outro local de trabalho desde que este não dê o seu acordo, salvo nas condições da cláusula 26.ª;
- 6.º Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar os serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoas por ela indicadas;
- 7.º Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros es-

- tabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- 8.º Impedir a frequência, com aproveitamento, de cursos complementares da formação escolar que o trabalhador já possua e que sejam compatíveis com a manutenção na profissão, mesmo com prejuízo do tempo de serviço, e a prestação de provas de exame nos mesmos estabelecimentos, nos termos da cláusula 31.ª;
- Ofender a honra e a dignidade do trabalhador.
- § 1.º A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contravenção do disposto nesta cláusula dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato de trabalho, com direito à indemnização prevista na cláusula 35.*
- § 2.º Constitui violação das leis do trabalho e como tal será punida a prática dos actos previstos nesta cláusula.
- § 3.º A violação do disposto nos n.ºs 1.º e 2.º dá ao trabalhador o direito a rescindir o contrato de trabalho e a uma indemnização de valor equivalente ao triplo do fixado na cláusula 35.º

Cláusula 26.ª

Mudança de local de trabalho

- 1 O trabalhador poderá rescindir o contrato de trabalho, com direito às indemnizações previstas nesta convenção, sempre que houver alteração do local de trabalho resultante da mudança de estabelecimento onde presta serviço, a menos que a entidade patronal prove que da transferência resultam exclusivamente prejuízos de ordem material para o trabalhador.
- 2 Neste último caso, os prejuízos referidos serão sempre custeados pela entidade patronal.

Cláusula 27.ª

Transmissão ou fusão de empresas

- 1 Em caso de transmissão da empresa, os contratos de trabalho continuarão com a entidade patronal adquirente, sendo assegurados pela transmitente e pela adquirente, por escrito, todos os direitos e regalias que o trabalhador tiver adquirido.
- 2 Os contratos de trabalho poderão manter-se com a entidade transmitente se esta prosseguir a sua actividade noutra exploração ou estabelecimento e se as partes não preferirem que os contratos continuem com a entidade adquirente.
- 3—A entidade adquirente será solidariamente responsável pelo cumprimento de todas as obrigações vencidas, emergentes dos contratos de trabalho, ainda que se trate de trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados até ao momento da transmissão. Para este efeito deve o adquirente, durante os trinta dias anteriores à transmissão, manter afixado um aviso nos locais de trabalho e levar ao conhecimento dos trabalhadores ausentes que devem reclamar os seus créditos, avisando-os por meio de carta registada com aviso de recepção, a endereçar para o domicílio comunicado pelo trabalhador à empresa.

- 4 Quando qualquer trabalhador for levado a transitar de uma entidade patronal para outra que tenha representantes legais comuns ou que resulte de fusão ou absorção de empresas, pode o trabalhador rescindir o contrato de trabalho, tendo então direito à indemnização devida por rescisão com justa causa, ou optar pela admissão na nova entidade patronal, respeitado que seja o estabelecido no n.º 4 da cláusula 4.ª
- § 1.º No caso previsto na última parte do número anterior, deverá ser remetido imediatamente ao trabalhador e ao sindicato respectivo documento autenticado pela entidade patronal garantindo a manutenção de todas as regalias adquiridas anteriormente pelo trabalhador.
- § 2.º Se a entidade patronal provar inequivocamente que do facto não resultam prejuízos para o trabalhador, este não terá direito à rescisão com justa causa.

Cláusula 28.ª

Substituições temporárias

- 1 Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria e retribuição superior no serviço que o substituído estava a desempenhar passará a receber a remuneração correspondente ao vencimento da categoria do substituído durante o tempo que essa situação durar.
- 2 Se a substituição durar mais de cento e vinte dias, o substituto manterá o direito à retribuição do substituído quando, finda a substituição, regressar ao desempenho das funções anteriores.

Cláusula 29.ª

Retribuição dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias

- 1 Sempre que um trabalhador execute serviços de diferentes categorias, ser-lhe-á atribuída a remuneração mínima da mais elevada.
- 2 Qualquer trabalhador poderá, porém, ser colocado em funções de categoria imediatamente superior, a título experimental, durante um período que não poderá exceder um total de sessenta dias, seguidos ou não, findo o qual será promovido à categoria em que foi colocado a título experimental.
- 3 Quando se verifique a situação referida no número anterior, será dado, por escrito, prévio conhecimento ao trabalhador e ao sindicato respectivo.

Cláusula 30.ª

Direitos dos trabalhadores do sexo feminino

Além do estipulado no presente contrato colectivo de trabalho para a generalidade dos trabalhadores por ele abrangidos, são assegurados aos do sexo feminino os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de quaisquer outros benefícios concedidos por via contratual ou pela empresa:

a) As trabalhadoras, durante o período de gravidez e até três meses após o parto, não

- podem desempenhar tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado, sem que isso implique diminuição de retribuição ou tratamento menos favorável;
- b) Por ocasião do parto, uma licença de noventa dias e um complemento de subsídio a que tiver direito na respectiva institufção de previdência, de modo que a soma seja igual à retribuição líquida normal;
- c) Dois períodos de meia hora por dia, sem perda de retribuição, às mães que aleitem seus filhos, até um ano após o parto;
- d) Dispensa, quando pedida, da comparência ao trabalho até dois dias por mês, podendo a entidade patronal deduzir esse tempo na respectiva remuneração;
- e) O emprego a meio tempo, com a correspondente retribuição, desde que os interesses familiares da profissional o exijam e não haja sacrifício incompatível para a entidade patronal;
- f) Não serem despedidas durante o período de gravidez e até um ano após o parto, sem prejuízo do previsto na lei.

Cláusula 31.ª

Direitos dos menores

- 1 As entidades patronais devem cumprir em relação aos menores de 18 anos ao seu serviço as disposições do estatuto do ensino técnico relativas a aprendizagem e formação profissional.
- 2 Nenhum menor pode ser admitido sem ter sido aprovado em exame médico, a expensas das entidades patronais, destinado a comprovar se possui a robustez física necessária para as funções a desempenhar.
- 3—Pelo menos uma vez por ano, as entidades patronais devem assegurar a inspecção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da sua saúde e do desenvolvimento físico normal.
- 4 Os resultados da inspecção referida no número anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas ou em caderneta própria.

Cláusula 32.*

Trabalhadores-estudantes

- 1 As entidades patronais obrigam-se a dispensar diariamente até uma hora e meia os trabalhadores-estudantes, desde que os horários das aulas assim o exijam, durante os períodos do ano escolar, sem prejuízo do direito à retribuição mensal, para cursos compatíveis com a manutenção na profissão.
- 2—Por altura dos exames os trabalhadores-estudantes terão igualmente direito a dois dias de dispensa antes da realização dessas provas, além dos indispensáveis às mesmas, em ambos os casos sem prejuízo da retribuição normal.

3 — A concessão do disposto nos números anteriores é condicionada à assiduidade do trabalhador às aulas. Para tal, o trabalhador-estudante obriga-se a apresentar no fim dos períodos escolares documento comprovativo da assiduidade e, no fim de cada ano lectivo, da prestação de provas.

Cláusula 33.ª

Higiene e segurança no trabalho

As entidades patronais instalarão o seu pessoal em boas condições de higiene e deverão prover os locais de trabalho com os indispensáveis requisitos de segurança, conforme legislação em vigor, com as alterações que venham a ser introduzidas.

Cláusula 33.ª

Sanções abusivas

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:
 - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
 - b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deva obediência;
 - c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, da previdência ou de delegado sindical ou, ainda, de delegado de greve;
 - d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.
- 2 Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta, quando levada a efeito até doze meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) do número anterior, ou até cinco anos após o termo das funções referidas na alínea c) ou da apresentação da candidatura a essas funções, quando as não venha a exercer, se já então, num ou noutro caso, o trabalhador prestava serviço na mesma entidade patronal.

Cláusula 34.ª

Consequência da aplicação das sanções abusivas

A aplicação de alguma sanção abusiva nos termos da cláusula anterior, além de responsabilizar a entidade patronal por violação das leis de trabalho, dá direito ao profissional visado a ser indemnizado nos termos gerais de direito, com as alterações seguintes:

- a) Se a sanção consistir no despedimento, e caso o trabalhador, nos termos previstos na cláusula 35.º, venha a optar pela indemnização, ela não será inferior ao dobro da fixada neste instrumento;
- b) Tratando-se de multa ou suspensão, a indemnização não será inferior a dez vezes a imtância daquela ou da retribuição perdida e, no caso da cláusula 33.ª, alíneas c) e d), esta última, quando não haja delegado sindical, não será nunca inferior a vinte vezes aquelas quantias.

CAPITULO VII

Extinção do contrato de trabalho

Cláusula 35.ª

A matéria da cessação do contrato de trabalho será regida pelo disposto no Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 84/76, de 28 de Janeiro, e 841-C/76, de 7 de Dezembro, e Lei n.º 48/77, de 11 de Julho.

CAPÍTULO VIII

Segurança social

Cláusula 36.º

Seguros

Para além do seguro previsto na cláusula 21.ª, a todos os trabalhadores que predominantemente prestem serviço no exterior, a entidade patronal fará obrigatoriamente um seguro de acidentes pessoais, do montante nunca inferior a 1 000 000\$, pelo período de vinte e quatro horas em que o serviço decorra, o qual reventerá a favor da(s) pessoa(s) indicada(s) pelo profissional.

CAPÍTULO IX

Cláusula 37.

Direito à actividade sindical

- 1 Os trabalhadores e os sindicatos têm o direito de desenvolver actividade sindical na empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicatos.
- 2 A comissão sindical da empresa é constituída pelos delegados sindicais do mesmo sindicato.
- 3 A comissão intersindicatos da empresa é constituída pelos delegados sindicais de dois ou mais sindicatos.
- 4 A constituição, número, designação e destituição dos delegados sindicais e das comissões sindicais da empresa serão reguladas pelos estatutos sindicais, sendo eleitos em escrutínio directo e secreto.
- 5 Os delegados, sempre que pretendam exercer o direito previsto nesta cláusula, deverão avisar por escrito a entidade patronal com a antecedência mínima de um dia.
- 6 As faltas dadas pelos membros da direcção das associações sindicais para desempenho das suas funções consideram-se faltas justificadas e contam para todos os efeitos, menos o da remuneração, como tempo de serviço efectivo.
- 7 Os delegados sindicais têm o direito de distribuir na empresa ou afixar em local apropriado textos, comunicados ou avisos emanados dos sindicatos de interesse para os trabalhadores, bem como a contactar

directamente com estes no local de trabalho num período de uma hora subsequente ao termo do período normal de trabalho.

Cláusula 38.ª

Tempo para o exercício de funções sindicais

- 1 Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas que não pode ser inferior a cinco por mês, ou oito, tratando-se de delegado que faça parte de comissão intersindicatos.
- 2 O crédito de horas atribuído no número anterior é referido ao período normal de trabalho e conta, paratodos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 3 Para o exercício das suas funções os trabalhadores membros da direcção em associações sindicais beneficiam do crédito de quatro dias por mês, mantendo o direito à remuneração.
- 4 A associação sindical interessada deverá comunicar, por escrito, com um dia de antecedência as datas e o número de dias de que os respectivos membros necessitam para o exercício das suas funções ou, em caso de impossibilidade, nas quarenta e oito horas imediatas ao primeiro dia em que faltarem.

Cláusula 39.ª

Cedência de instalações

- 1 Nas empresas com mais de quarenta trabalhadores, a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, a título permanente, um local, situado no interior da empresa, apropriado ao exercício das suas funções.
- 2 Nas empresas com menos de quarenta trabalhadores, a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

Cláusula 40.*

Reuniões dos trabalhadores na empresa

- 1 Os trabalhadores têm direito a reunir-se nos locais de trabalho fora do horário normal, mediante convocação dos delegados sindicais, ou, na sua falta, de um terço dos trabalhadores da empresa.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, os trabalhadores têm direito de se reunir durante o horário normal de trabalho até um período máximo de quinze horas por ano, que se consideram, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 3 As reuniões referidas no número anterior só podem ser convocadas nos tenmos do n.º 1 desta cláusula
- 4 Os promotores das reuniões referidas nesta cláusula e na anterior são obrigados a avisar a entidade patronal, com antecedência de vinte e quatro horas, da hora a que pretendem efectuá-la, a menos

que, pela urgência dos acontecimentos, não seja possível efectuar tal aviso, caso em que o mesmo deverá ser feito com antecedência mínima de seis horas.

5—Os dirigentes sindicais podem participar nas reuniões referidas nos números anteriores, mediante comunicação prévia à empresa.

Cláusula 41.º

Competência e poderes dos delegados sindicais

Os delegados sindicais têm competência para:

- a) Fiscalizar e acompanhar as fases de instrução dos processos disciplinares nos termos da lei;
- b) Acompanhar o funcionamento do refeitório, infantário, creche ou outras estruturas de assistência social existentes na empresa;
- c) Desempenhar todas as funções que lhe são atribuídas neste contrato, com observância dos preceitos nele estabelecidos;
- d) Para desempenho das suas funções, poderão os delegados sindicais, sempre que tal seja necessário, circular livremente nos locais de trabalho.

Cláusula 42.ª

Reuniões com a entidade patronal

- 1 Os delegados sindicais poderão reunir com a entidade patronal ou seus representantes sempre que uma ou outra das partes o julgar conveniente.
- 2 Estas reuniões poderão, em casos excepcionais, ter lugar dentro das horas de serviço, não implicando perda de retribuição, nem sendo consideradas para efeitos da cláusula 40.ª

Cláusula 43.ª

Quotização

Em relação aos trabalhadores que por escrito manifestem interesse em que sejam as entidades patronais a enviar o produto das quotizações ao sindicato, aquelas obrigam-se a enviar ao sindicato as quotizações deduzidas dos salários dos trabalhadores ao seu serviço até ao dia 10 do mês seguinte ao da dedução, acompanhados dos respectivos mapas mensais devidamente preenchidos.

CAPÍTULO IX

Questões gerais e transitórias

Cláusula 44.*

Garantia de manutenção de regalias

Da aplicação do presente contrato não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa ou mudança de categoria ou classe, bem como diminuição de retribuição, diuturnidades, comissões ou outras regalias de carácter regular e permanente que já estejam a ser praticadas pela empresa.

Cláusula 45.*

Prevalência de normas

Consideram-se expressamente aplicáveis todas as d'sposições que estabeleçam tratamento mais favorável do que o presente contrato e que venham a ser atribuídas por via administrativa.

Cláusula 46.ª

Comissões paritárias

Com a composição, competência e atribuições que venham a ser previstas na lei, existirão comissões paritárias a cujo funcionamento se aplicarão as regras legais.

Cláusula 47.ª

Disposições transitórias

À data da entrada em vigor deste contrato, os dactilógrafos com 24 ou mais anos de idade que tenham, pelo menos, três anos de permanência na categoria serão promovidos a terceiros-escriturários, sem prejuízo de continuarem adstritos ao seu serviço próprio.

Cláusula 48.*

Reclassificações

- 1—Os trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente contrato colectivo de trabalho se achem classificados com a categoria de praticante (comércio) serão reclassificados na categoria de caixeiro-ajudante do 1.º ano.
- 2 Os trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente contrato colectivo de trabalho se achem classificados como caixeiros-ajudantes, independentemente de lhes ser atribuído o escalão correspondente ao tempo de permanência na categoria, auferirão a retribuição correspondente ao grupo VIII do anexo III.

Cláusula 49.ª

As partes outorgantes reconhecem que o presente contrato estabelece globalmente tratamento mais favorável que os instrumentos de regulamentação colectiva até agora aplicáveis aos trabalhadores abrangidos.

ANEXO I

Remuneração e definição das categorias profissionais

1 — Profissionais em armazém

Encarregado de armazém. — É o profissional que dirige trabalhadores e serviço no armazém, ou secção de armazém, assumindo a responsabilidade pelo bom funcionamento deste.

Fiel de armazém. — É o profissional que assume a responsabilidade pela mercadoria que existe no armazém, controlando a sua entrada e saída.

Distribuidor. — É o profissional que distribui mercadorias por clientes ou sectores de vendas, podendo auxiliar nos serviços de embalagem e acondicionamento. Embalador. — É o profissional que predominantemente embala e desembala produtos diversos.

Servente/auxiliar de armazém. — O trabalhador que cuida do arrumo das mercadorias ou produtos no estabelecimento ou armazém e de outras tarefas indiferenciadas.

II - Trabalhadores técnicos de vendas

Vendedor. — O trabalhador que predominantemente fora do estabelecimento solicita encomendas, promove e vende mercadorias ou serviços por conta da entidade patronal. Transmite as encomendas ao escritório central ou delegação a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou. Pode ser designado como:

Caixeiro-viajante. — Quando exerça a sua actividade numa zona geográfica determinada, fora da área definida para o caixeiro de praça.

Caixeiro de praça ou pracista. — Quando exerça a sua actividade na área onde está instalada a sede da entidade patronal e concelhos limítrofes.

III - Profissionais de escritório e correlativos

Director de serviços ou chefe de escritório. — O trabalhador que superintende em todos os serviços administrativos.

Chefe de departamento, de divisão ou de serviço. — O trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou vários dos departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce dentro do departamento que chefia, e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materais e a admissão de pessoal necessários ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

Chefe de secção. — O trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais.

Guarda-livros. — Ocupa-se da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não, executando nomeadamente trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Programador. — O trabalhador que tem a seu cargo o estudo e programação dos planos e fases dos trabalhos das máquinas mecanográficas.

Tesoureiro. — Dirige a tesouraria em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências, prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Correspondente em línguas estrangeiras. — Redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê, traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Secretário de direcção. — Ocupa-se do secretariado específico de administração ou direcção da empresa. Entre outras, compete-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar por sua própria iniciativa o trabalho de rotina diária do gabinete: providenciar pela realização das assemble as gerais, reuniões de trabalho, contratos, escrituras.

Caixa. — O trabalhador que tem a seu cargo as operações da caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Escriturário. — O trabalhador que executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe compete; examina o correio recebido, separa-o, classifica e compila os dados que são necessários para preparar a resposta; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribu ção e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competentes; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes; informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal, preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos; acessoriamente, anota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório.

Operador mecanográfico. — O trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadoras, intercaladoras, calculadoras, tabeladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Esteno-dactilógrafa. — O trabalhador que anota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis matrizes (stencil) para a reprodução de textos e executar outros trabalhos de escritório.

Cobrador. — É o profissional que procede, fora dos escritórios, a pagamentos, recebimentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o empregado de serviços externos que exerça funções análogas, nomeadamente informação e fiscalização relacionadas com o escritório.

Perfurador-verificador. — O trabalhador que conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfuração em cartões ou fitas especiais que serão posteriormente utilizados nas máquinas de tratamento automático de informação ou outras. Pode verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são executadas para a perfuração por meio de máquinas de teclado que rejeitam os cartões ou as fitas que não tenham sido perfurados correctamente.

Operador de máquinas de contabilidade. — O trabalhador que trabalha em máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lançamentos, simples registos ou cálculos contabilísticos; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Telefonista. — O trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas.

Dactilógrafo. — O trabalhador que escreve à máquina cartas, notas e textos em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios; imprime, por vezes, papéis matrizes (stencil) ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoriamente, pode executar serviços de arquivo.

Estagiário. — O trabalhador que se prepara para escriturário, executando algumas das tarefas a este cometidas.

Continuo-paquete. — O trabalhador que executa diversos serviços, tais como anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los, fazer recados, estampilhar

e entregar correspondência e executar diversos serviços análogos. Pode ser designado por paquete quando é menor de 18 anos.

Porteiro. — O trabalhador que atende visitantes, informa-os das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir. Por vezes é incumbido de controlar a entrada e saída de visitantes, mercadorias e veículos. Pode ainda ser encarregado da recepção da correspondência.

Guarda. — O trabalhador que assegura a defesa e conservação das instalações do escritório e de outros valores que lhe estejam confiados.

IV - Trabalhadores do comércio

Caixeiro-encarregado. — O trabalhador que substitui o patrão ou o gerente comercial na ausência destes e se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal.

Primeiro-caixeiro. — O trabalhador, com condições de chefia, habilitado a desempenhar em absoluto todas as funções que são increntes a tal categoria.

Segundo-caixeiro. — O trabalhador habilitado a desempenhar satisfatoriamente as funções que incumbem à sua categoria e, inclusivamente, a substituir o primeiro-caixeiro, quando necessário.

Terceiro-caixeiro. — O trabalhador habilitado a desempenhar satisfatoriamente as funções que incumbem à sua categoria e, inclusivamente, a substituir o segundo-caixeiro, quando necessário.

Caixa. — O trabalhador que recebe numerários em pagamento de mercadorias ou serviços no comércio e verifica as somas devidas, recebe o dinheiro, passa o recibo ou bilhete, conforme o caso, regista essas operações em folhas de caixa e recebe cheques.

Caixeiro-ajudante. — O trabalhador que, terminado o período de aprendizagem, estagia para terceiro-caixeiro.

Praticante. — O trabalhador que no estabelecimento está em regime de aprendizagem.

Servente. — O trabalhador que cuida do arrumo das mercadorias ou produtos no estabelecimento ou armazém e de outras tarefas indiferenciadas.

V - Trabalhadores técnicos de desenho

Desenhador. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos, e segundo orientações técnicas superiores, executa os desenhos das peças e descreve-as até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução da obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processos de execução e das práticas. Consoante o seu grau de habilitações profissionais e a correspondente prática no sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Desenhador-projectista. — É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos e projectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que não sendo específicos de engenharia sejam necessários à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como os elementos para o orçamento. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos.

Tirocinante. — É o trabalhador que coadjuva os profissionais das categorias superiores, fazendo tirocínio para ingresso nas categorias respectivas.

ANEXO II

Quadro base para a classificação de escriturários e caixeiros

Escriturários e caixeiros	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
De 1.*	- 1 -	1 1 -	1 1 1	1 1 2	1 2 2	2 2 2	2 . 2 . 3	2 2 4	2 3 4	3 3 4

^{*} No caso de não haver mais, este será promovido ao fim de um ano da data da admissão.

ANEXO III
Tabela de retribuições mínimas mensais

Grupo	Categorias profissionais	Retribuições
1	Director de serviços	14 000\$00
2	Chefe de departamento, divisão ou de serviços	13 000\$00
3	Chefe de secção Guarda-livros Tesoureiro Programador	12 250\$00
4	Correspondente em línguas estrangeiras Secretário/a de direcção	11 750\$00
5	Primeiro-escriturário Fiel de armazém Operador mecanográfico Caixa Estenodactilógrafo Cobrador Primeiro-caixeiro Desenhador (ourives) (mais de seis anos) Vendedor (a)	9 500\$00
6	Segundo-escriturário Perfurador-verificador Operador de máquinas de contabilidade Segundo-caixeiro Desenhador (ourives) (três a seis anos)	9 000\$00

ANEXO IV								
Enquadramento	segundo	0	Decreto-Lei	n.º	49-A/77			

	Categorias profissionais		En	quadramento segundo o Decreto-Lei n.º 49	-A/77
7	Terceiro-escriturário Telefonista Recepcionista Terceiro-caixeiro Caixa (comércio)	8 500\$00	Grupo	Categorias profissionais	Níveis de qualificação
	Embalador Distribuidor Desenhador (ourives) (zero a três anos)		1	Director de serviços	1.2
8	Dactilógrafo do 3.º ano	7 000\$00	2	Chefe de departamento, divisão ou de serviços	1.2 ou 2.2
	Caixeiro-ajudante do 3.º ano		3	Chefe de secção	2.2 2.2
8-A	Servente/auxiliar de armazém	6 800\$00	System to the state of the stat	Tesoureiro Programador	2.2 2.2
9	Dactilógrafo do 2.º ano	6 500\$00	4	Correspondentes em línguas estrangeiras Secretário/a de direcção	3.2 3.2 3.1 3.1 3.2
10	Dactilógrafo do 1.º ano	6 000\$00	5	Primeiro-escriturário Fiel de armazém Operador mecanográfico Caixa Estenodactilógrafo	4.1 4.1 4.1 4.1 4.1
11	Paquete de 17 anos Praticante de armazém de 17 anos Praticante de 17 anos (comércio)	4 750\$00		Cobrador	5 4.2 4.3 4.2
12	Paquete de 16 anos	4 250\$00	6	Segundo-escriturário Perfurador-verificador Operador de máquinas de contabilidade	4.1 4.1 4.1
13	Paquete de 14-15 anos Praticante de 14-15 anos (comércio)	3 750\$00		Segundo-caixeiro	4.2
(a) A	retribuição dos vendedores processa-se nos termos do	o anexo III-A.	7	Ferceiro-escriturário Telefonista Recepcionista Terceiro-caixeiro Caixa (comércio) Embalador Distribuidor Desenhador (ourives) (zero a três anos)	4.1 5 5 4.2 4.2 6 6 6 4.3
	Retribuição mensal do vendedor				
1 — Para retribuições médias mensais iguais ou su- periores a 15 000\$, a retribuição certa será de 7500\$.			8	Dactilógrafo do 3.º ano	5 x-4.1 6 x-4.2.1
	Para retribuições médias mensais ir \$, a retribuição certa mínima será		8-A	Servente/auxiliar de armazém	6
3 — Como retribuição mensal média mínima será garantida a importância de 11 000\$.			9	Dactilógrafo do 2.º ano	5 x-4.1 x-4.3.1 x-4.2.1
da ret parte caso e	Por retribuição média entende-se oribuição certa, acrescida da média variável (comissões) e das diuturn m que as houver.	mensal da idades, no	10	Dactilógrafo do 1.º ano	5 x-4.1 6 x-4.3.1 x-4.2.1
Dezen for cas	As retribuições médias serão encon abro de cada ano, fazendo-se naque so disso, o aumento na retribuição cer os efeitos retroactivos consequentes.	la data, se	11	Paquete de 17 anos Praticante de armazém de 17 anos Praticante de 17 anos (comércio)	6 x-5.1 x-4.2.2

Retribuições

Categorias profissionais

Grupo

Grupo	Categorias profissionais	Níveis de qualificação
12	Paquete de 16 anos	6 x-5.1 x-4.2.2
	Paquete de 14-15 anos Praticante de 14-15 anos (comércio)	6 x-5.1

Pela Federação Regional do Norte dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Regional dos Sindicatos dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores em Armazém:

Maria Jose!ina Vasconcelos da Costa.

Pelo Sindicato dos Cobradores e Profissões Similares:

Múrio dos Santos Correia.

Pelo Sindicato dos Telefonistas do Norte:

Maximiano do Carmo Ribeiro.

Pelo Sindicato dos Telefonistas do Sul:

Maximiano do Carmo Ribeiro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:
(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores de Comércio:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores Técnicos de Desenho:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 2 de Junho de 1978, a fl. 86 do livro n.º 1, com o n.º 105, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

Deliberação da comissão paritária emergente do ACT da Electricidade de Portugal, E. P.

Aos 30 dias do mês de Março de 1978, pelas 17 horas, reuniu na Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 23-A, 2.°, em Lisboa, a comissão paritária emergente do ACT da EDP, tendo sido deliberado:

Interpretação da cláusula 56.*

O trabalho prestado em dias de descanso semanal e feriados dá direito a uma remuneração especial que é igual à remuneração horária normal correspondente às horas efectivamente prestadas, acrescida de 100 % ou 125 %, consoante o trabalho seja diurno ou nocturno, independentemente do pagamento da remuneração normal mensal a que o trabalhador tiver direito e sem prejuízo do estabelecido no n.º 3 da cláusula 41.ª do ACT.

Lisboa, 31 de Março de 1978.

Os representantes da EDP:

(Assinaturas ilegiveis.)

Os representantes sindicais:

Pelos Sindicatos dos Electricistas:

António Quelhas Moutinho Barbosa.

Pelos Sindicatos de Escritórios:

Mattos Cordeiro.

Pelos Sindicatos dos Metalúrgicos:

António Manuel Godinho Costa.

Depositado em 30 de Junho de 1978, a fl. 86 do livro n.º 1, com o registo n.º 107, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

Acordo de adesão entre a Electricidade de Portugal (EDP), E. P., e o Sind. dos Engenheiros Técnicos Agrários

A Electricidade de Portugal (EDP), E. P., primeiro outorgante, e o Sindicato dos Engenheiros Técnicos Agrários, segundo outorgante, acordam, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, em tornar extensivo o ACT da Electricidade de Portugal, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1978, aos trabalhadores do primeiro outorgante associados do segundo outorgante.

Lisboa, 5 de Junho de 1978.

Pelo primeiro outorgante:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo segundo outorgante:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 30 de Junho de 1978, a fl. 86 do livro n.º 1, com o registo n.º 108, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

SINDICATOS — ESTATUTOS

CONSTITUIÇÃO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS É AFINS (SIMA)

Declaração de princípios

1 — O Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins (SIMA) rege-se pelos princípios do sindicalismo democrático e da solidariedade entre todos os trabalhadores e orienta a sua sagração de estruturas que garantam a democracia sindical forte e independente.

2 — O respeito absoluto daqueles princípios implica a consagração de estruturas que garantam a democracia sindical, em toda a sua actividade e orgânica, tais como:

a) O congresso, composto por delegados eleitos por voto directo e secreto, na base de moções de orientação discutidas e votadas pelas bases;

b) O conselho, órgão permanente máximo entre dois congressos, com poderes deliberativos;
c) O executivo, eleito por sistema de lista maioritária;

- d) As comissões, eleitas pelo congresso e pelas bases, com competência para elaborar pareceres nos seus campos respectivos, sendo obrigatoriamente consultadas pelo conselho anteriormente a qualquer deliberação sobre um campo espe-
- 3 O direito de tendência será consagrado através da representação proporcional nos órgãos deliberativos, evitando a divisão dos trabalhadores por tendências antagónicas; este princípio é a base da unidade dos trabalhadores na discussão dos seus problemas no profundo respeito pelas liberdades de opinião e de expressão.
- 4 O SIMA é uma organização autónoma, independente do patronato, do Estado, das confissões religiosas, dos partidos e de outras organizações políticas.
- 5 O SIMA lutará com todas as organizações sindicais democráticas, nacionais ou estrangeiras pela libertação dos trabalhadores e aplicará os princípios da solidariedade sindical.

PARTE I

Natureza e objecto

CAPITULO I

Natureza

ARTIGO 1.º

(Designação)

O Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins (SIMA) é a organização sindical que representa os trabalhadores que, independentemente da sua profissão, função ou categoria profissional, exerçam a sua actividade no ramo das indústrias metalúrgicas e a ele livremente adiram.

O ramo das indústrias metalúrgicas compreende os sectores especificados no anexo 1.

Artigo 2.º

(Ambito e sede)

1 - O SIMA exerce a sua actividade em todo o território nacional e tem a sua sede em Lisboa.

2 — O SIMA pode criar delegações ou outras formas de organização local que considerar necessárias.

CAPITULO II

Objecto

ARTIGO 3.º

(Fins)

- O Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins (SIMA) tem por fins:
- 1) Promover por todos os meios ao seu alcance, a defesa dos direitos e dos interesses dos seus associados, nomeada-
- a) Intervindo em todos os problemas que afectem os tra-balhadores no âmbito deste Sindicato, defendendo sempre as liberdades e direitos sindicais e pressionando o poder público para que eles sejam respeitados;

b) Desenvolvendo um trabalho constante de organização da classe, tendo em vista as justas reivindicações tendentes a aumentar o seu bem-estar social, económico e intelectual;

c) Promovendo a formação sindical e política dos seus associados, contribuindo assim para uma maior consciencialização face aos seus direitos e deveres e para uma mais harmoniosa realização profissional e humana;

d) Exigindo dos Poderes Públicos a feitura e o cumprimento de leis que defendam os trabalhadores e tendam a edificar a sociedade socialista consignada na Constituição como objectivo fundamental;

2) Lutar com todas as organizações sindicais democráticas, nacionais e estrangeiras, pela libertação dos trabalhadores e manter com elas relações estreitas de colaboração e de solidariedade.

ARTIGO 4.º

(Competência)

- 1 O Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins (SIMA) tem competência para:
 - a) Celebrar convenções colectivas de trabalho:
 - b) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
- c) Participar na gestão das instituições que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;
- d) Participar no contrôle de execução dos planos económico-sociais, nomeadamente através do Conselho Nacional do Plano e do Conselho Nacional de Rendimentos e Preços;

- e) Velar, por todos os meios ao seu alcance, pelo cumprimento das convenções de trabalho e pelo respeito de toda a legislação laboral;
- f) Intervir na defesa dos seus associados e assistir-lhes em processos judiciais, administrativos e disciplinares;
- g) Prestar gratuitamente toda a assistência sindical e jurídica de que os seus associados necessitem;

h) Decretar a greve e pôr-lhe termo;

- i) Aderir a organizações sindicais, nacionais ou estrangeiras, nos precisos termos destes estatutos;
- j) Dar parecer sobre todos os assuntos que digam respeito aos trabalhadores:
- k) Lutar por todos os meios ao seu alcance pela concretização dos seus objectivos, no respeito pelos seus princípios
- 2 O SIMA tem personalidade jurídica e é dotado de capacidade judicial.

PARTE II

Composição, direitos e deveres dos sócios

CAPITULO I

Dos sócios

ARTIGO 5.º

(Admissão)

- 1 Podem ser sócios do SIMA todos os trabalhadores que exerçam a sua actividade nos termos previstos no artigo 1.º dos presentes estatutos.
- 2 Poderão ainda aderir ao SIMA, a título provisório, trabalhadores exercendo a sua actividade em outros sectores de actividade relacionados com as indústrias metalúrgicas, se não existirem sindicatos verticais e democráticos que abranjam os ditos sectores.

Cabe ao conselho geral decidir, em caso de dúvida, se um trabalhador exercendo a sua actividade num sector não especificado no anexo I pode aderir ao SIMA.

3 - O pedido de admissão será feito directamente ao Sindicato ou através de um delegado sindical da empresa ou zona geográfica onde o trabalhador exerça a sua actividade, devendo a proposta ser assinada por dois sócios.

O pedido de admissão implica a aceitação expressa da declaração de princípios e dos estatutos e regulamentos do SIMA.

- 4 O secretariado poderá recusar a admissão de um candidato, devendo remeter o respectivo processo ao conselho geral no prazo máximo de quinze dias, com carta registada informativa ao candidato e ao delegado sindical da empresa ou zona geográfica onde o trabalhador exerça a sua actividade.
- a) O candidato, ou qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos sindicais, pode recorrer, para o conselho geral, da decisão do secretariado no prazo máximo de cinco dias após a notificação.
- b) O conselho geral deverá convocar o candidato no prazo máximo de quinze dias após a recepção do processo a fim de o ouvir e pronunciar-se na primeira reunião subsequente à entrevista.
 - c) Da decisão do conselho geral não cabe recurso.

ARTIGO 6.º

(Perda de qualidade de sócio)

Perdem a qualidade de sócios os que:

1) Pedirem a sua demissão por escrito;

- 2) Deixem de exercer a sua actividade no sector do SIMA;
- 3) Deixem de pagar a quota por período superior a três meses, excepto quando deixem de receber vencimento ou por motivo de doença, serviço militar ou desemprego compulsivo e após suspensão, de acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 10.°;
 - 4) Sejam expulsos do SIMA.

ARTIGO 7.º

(Readmissão)

Os trabalhadores podem ser readmitidos como sócios nas circunstâncias determinadas para a sua admissão, excepto quando tenham sido expulsos, caso em que só o conselho geral, ouvido o conselho de disciplina, pode decidir da readmissão.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres

ARTIGO 8.º

(Direito dos associados)

São direitos dos sócios:

- 1) Participar em toda a actividade do Sindicato de acordo com os presentes estatutos;
- 2) Eleger e ser eleito para os órgãos do Sindicato nas condições previstas por estes estatutos;
- 3) Beneficiar dos serviços prestados pelo Sindicato ou quaisquer instituições dele dependentes, com ele cooperantes ou em que ele esteja filiado, nos termos dos respectivos estatutos;
- 4) Beneficiar de apoio sindical, jurídico e judiciário do Sindicato em tudo o que se relacione com a sua actividade profissional;
 - 5) Ser informado de toda a actividade do Sindicato;
- 6) Beneficiar de todas as actividades do Sindicato no campo sindical, profissional, social, cultural e desportivo;
- 7) Recorrer para o conselho geral de decisões dos órgãos directivos quando estas contrariem os presentes estatutos;
- 8) Beneficiar do fundo de greve nos termos determinados pelo conselho geral;
- 9) Beneficiar de compensação por salários perdidos em casos de represália por actividades sindicais nos termos determinados pelo conselho geral.

ARTIGO 9.º

(Deveres dos associados)

São deveres dos sócios:

- 1) Cumprir os estatutos e demais disposições regulamentares;
- 2) Manter-se informado das actividades do Sindicato e desempenhar os lugares para que for eleito, quando os tenha aceite:
- 3) Cumprir e fazer cumprir as deliberações do congresso e dos ó gãos do Sindicato, quando tomadas nos termos destes estatutos:
- 4) Fortalecer a organização do Sindicato nos locais de trabalho;
- 5) Ter uma actividade militante no local de trabalho em defesa dos princípios do SIMA e do sindicalismo democrático;
- 6) Colaborar nas tarefas preparatórias das eleições e divulgá-las;
 - 7) Pagar mensalmente a quota do Sindicato;
 - 8) Adquirir o cartão sindical;
- 9) Comunicar ao Sindicato, no prazo de quinze dias, a mudança de residência, estado civil, situação profissional, impossibilidade de trabalho por doença, reforma, serviço militar, etc.;
- 10) Devolver o cartão sindical quando tenha perdido a qualidade de socio.

CAPITULO III

Regime disciplinar

ARTIGO 10.°

(Medidas disciplinares)

- 1 Podem ser aplicadas aos sócios, pelo secretariado ou pelo conselho geral, sob parecer do conselho de disciplina e consoante a gravidade da falta cometida, as seguintes medidas disciplinares:
- a) Repreensão escrita aos sócios que não cumpram os deveres previstos no artigo 9.°;
- b) Repreensão registada em caso de reincidência;

- c) Suspensão, entre trinta e cento e oitenta dias, dos sócios. que voltem a reincidir, após a sanção prevista na alínea b) deste parágrafo, ou que deixem de pagar quota por um período superior a três meses;
- d) Expulsão dos sócios que provadamente prejudiquem os interesses do Sindicato, violem sistematicamente os estatutos, desrespeitem frequentemente as instruções dos órgãos directivos e não acatem os princípios do sindicalismo democrático.
- 2 As sanções previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 são da competência do secretariado, sendo a expulsão de um associado da competência exclusiva do conselho geral.

ARTIGO 11.º

(Processo disciplinar)

- 1 Nenhuma sanção será aplicada aos sócios sem que seja instaurado um processo disciplinar e lhe sejam concedidos todos os meios de defesa.
- 2 Para a instauração do processo disciplinar será entregue ao acusado uma nota de culpa, em que lhe serão apresentadas todas as acusações que lhe são feitas e a que o mesmo terá de responder no prazo máximo de vinte dias.
- 3 A entrega da nota de culpa será feita mediante recibo assinado pelo sócio ou em carta registada com aviso de recepção; o sócio deverá seguir o mesmo procedimento na sua resposta à nota de culpa.
- 4 A falta de resposta no prazo indicado pressupõe, pela parte do sócio, aceitação da acusação de que é alvo e a desistência do seu direito a recurso.
- 5 Ao sócio, exceptuando o previsto no número anterior, cabe sempre o direito de recurso para o conselho geral, com efeito suspensivo da pena que lhe tiver sido aplicada.
- 6 O sócio acusado poderá requerer todas as diligências necessárias para a averiguação da verdade e apresentar as testemunhas que entender, num máximo de cinco.

PARTE III

Organização

CAPÍTULO I

Congresso

Artigo 12.º

(Composição)

- 1 O órgão supremo do SIMA é o congresso, constituído por um colégio de delegados eleitos por voto directo, universal e secreto, e escrutínio pelo método da média mais alta de Hondt.
- 2 A assembleia eleitoral que elegerá os delegados ao congresso funcionará por círculos eleitorais, a fixar pelo secretariado, pelos quais as listas serão constituídas e votadas.
- a) O número de delegados que caberá a cada círculo eleitoral será estabelecido pelo secretariado e ratificado pelo conselho geral.
- b) A representação calcular-se-á em função do número de associados quotizantes em cada círculo.
- 3 São, por inerência, delegados ao congresso os membros do conselho geral, do conselho de disciplina, do conselho fiscalizador de contas e do secretariado.

ARTIGO 13.°

(Competência do congresso)

- 1 São atribuições exclusivas do congresso:
- a) Eleger o conselho geral;b) Eleger o conselho de disciplina;

- c) Eleger o conselho fiscalizador de contas;
- d) Eleger o secretariado;
- e) Destituir os órgãos do Sindicato e marcar as novas eleições;
 - f) Rever os estatutos;
- g) Deliberar sobre a associação ou fusão do SIMA com outras organizações sindicais e sobre a sua extinção;
 - h) Fixar ou alterar as quotas;
- i) Autorizar o secretariado a contrair empréstimos, a adquirir, a alienar ou onerar bens imóveis ou a realizar despesas não previstas nos estatutos ou no orçamento;
- j) Deliberar sobre qualquer assunto de superior interesse que afecte gravemente a vida do Sindicato.
- 2 As deliberações sobre os assuntos que não constem da ordem de trabalhos não vincularão o Sindicato.

ARTIGO 14.º

(Reuniões do congresso)

- 1 O congresso reúne ordinariamente de três em três anos e extraordinariamente a pedido:
 - a) De 20 % dos sócios do SIMA;
 - b) Do conselho geral;
 - c) Do secretariado.
- Os pedidos de convocação extraordinária do congresso geral ou pelo secretariado realizar-se-ão com os mesmos deleconstando a ordem de trabalhos que aquele não poderá alterar.
- Os congressos extraordinários requeridos pelo conselho geral ou pelo secretariado, realizar-se-ão com os mesmos delegados ele.tos para o último congresso, desde que não decorram mais de três meses entre as datas de ambos.

ARTIGO 15.º

(Convocação do congresso)

- 1 A convocação do congresso é sempre da competência do conselho geral, devendo o anúncio de convocação ser publicado nos três jornais nacionais de maior tiragem e nos locais de trabalho, com a antecedência mínima de noventa dias.
- 2 Quando o congresso extraordinário tenha sido requerido nos termos das alíneas a) e c) do n.° 1 do artigo anterior, o conselho geral deve convocá-lo no prazo máximo de trinta dias após a recepção do pedido.
- -O anúncio da convocação deverá conter a ordem de trabalhos e o dia, hora e local de realização do congresso e ser seguida, no prazo máximo de trinta dias, da convocação da assembleia eleitoral.

ARTIGO 16.°

(Funcionamento do congresso)

- 1 As deliberações do congresso são válidas desde que nelas tomem parte mais de metade dos delegados.
- a) Salvo disposição expressa em contrário as deliberações serão tomadas por maioria simples.
- b) Para aprovação de um requerimento é necessária a maioria de dois tercos.
- 2 O congresso funcionará em sessão contínua até se esgotar a ordem dos trabalhos, após o que será encerrado.
- a) Se a quantidade de assuntos a debater o justificar, pode ser requerida, por um terço dos delegados ou pela mesa, a continuação dos trabalhos em reunião extraordinária dentro dos três meses seguintes.
- b) Os mandatos dos delegados caducam com o encerramento do congresso, excepto se for convocada nova reunião extraordinária nos termos da alínea a).
- 3 O congresso elegerá, no início da primeira sessão, uma mesa para dirigir os trabalhos, competindo-lhe especialmente: a) Assegurar o bom funcionamento do congresso;
 - b) Dirigir os trabalhos de acordo com a ordem do dia e o

- c) Tomar notas e elaborar actas de todas as intervenções dos delegados e deliberações do congresso;
- d) Proceder à nomeação das comissões que achar necessárias ao bom funcionamento do congresso e designadamente a Comissão de Verificação de Poderes;
- e) Elaborar e assinar todos os documentos expedidos em nome do congresso.
- 4 A mesa do congresso é composta por um presidente, um vice-presidente, um 1.º secretário, um 2.º secretário e um 3.º secretário, eleitos por sufrágio de lista completa e nominativa, mediante escrutínio secreto.

CAPÍTULO II

Órgãos directivos

SECÇÃO I

Conselho geral

ARTIGO 17.º

(Composição)

O conselho geral é composto por quarenta e cinco membros eleitos pelo congresso, dentre os seus membros, por sufrágio directo e secreto de listas nominativas e escrutínio pelo método de Hondt, e pelos:

a) Membros do conselho de disciplina;

b) Membros do conselho fiscalizador de contas;

c) Membros do secretariado;

d) Presidentes das comissões profissionais e de actividade.

ARTIGO 18,º

(Mesa do conselho geral)

- O conselho geral elegerá, na sua primeira reunião, um presidente, dois vice-presidentes, dois secretários e dois vice--secretários por sufrágio de listas completas, sendo eleita a que somar maior número de votos.
- 2 A mesa do conselho geral assegurará o funcionamento das sessões, de acordo com a ordem do dia e o regimento do conselho geral, sendo responsável pela condução dos trabalhos e respectivo expediente.

ARTIGO 19.º

(Das reuniões do conselho geral)

- O conselho geral reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente a pedido do secretariado, de um terço dos seus membros ou de 10 % dos sócios do Sindicato.
- a) Cabe sempre ao presidente convocar o conselho geral. b) Nos casos de reunião extraordinária, o presidente deve
- convocar o conselho geral no prazo máximo de trinta dias. c) Em qualquer caso as reuniões do conselho geral devem ser convocadas com o mínimo de sete dias de antecedência.

ARTIGO 20.º

(Competência do conselho geral)

Compete ao conselho geral velar pela aplicação e actualização das decisões do congresso no intervalo das suas reuniões e, em especial:

a) Convocar o congresso nos termos estatutários;

- b) Aprovar o orçamento anual e o relatório e contas do exercício:
- c) Resolver os diferendos entre os órgãos do Sindicato ou entre estes e os sócios, após parecer do conselho de disciplina; d) Declarar a greve e pôr-lhe termo;

e) Fixar, no caso previsto na alínea d), as condições de uti-

lização do fundo especial para greves;

f) Nomear os órgãos de gestão no caso de demissão dos órgãos eleitos, até à realização de novas eleições;

- g) Eleger os membros das organizações a que o SIMA está avaliado;
- h) Dar parecer sobre a criação de organizações julgadas necessárias aos trabalhadores, tais como cooperativas, bibliotecas, etc., ou adesão a outras já existentes;

i) Pronunciar-se sobre todas as questões que os órgãos do

Sindicato lhe ponham;

j) Actualizar ou adaptar, sempre que necessário, a política e estratégias sindicais definidas pelo congresso;

k) Deliberar sobre quaisquer assuntos que não sejam da competência exclusiva do congresso, salvo delegação deste.

SECÇÃO II

Conselho de disciplina

ARTIGO 21.º

(Composição)

- 1 O conselho de disciplina é constituído por cinco elementos eleitos pelo congresso de entre os seus membros, por sufrágio directo e secreto e escrutínio pelo método de Hondt.
- 2 Na sua primeira reunião o conselho de disciplina ele-gerá um presidente e um vice-presidente, sendo os restantes três elementos secretários.
- 3 Q conselho de disciplina reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que algum assunto da sua competência lhe seja posto por qualquer órgão do Sindicato ou pelos seus sócios.

ARTIGO 22.º

(Competência)

1 — Compete ao conselho de disciplina:

- a) Instaurar todos os processos disciplinares; b) Instaurar e submeter ao conselho geral os processos sobre diferendos existentes entre quaisquer órgãos do Sindicato:
- c) Comunicar ao secretariado as sanções a aplicar aos sócios até à pena de suspensão;
- d) Propor ao conselho geral as penas de expulsão de qualquer sócio:
- e) Dar parecer ao conselho geral sobre a readmissão de expulsos ou qualquer outro assunto que aquele lhe ponha.
- 2 Das decisões do conselho de disciplina cabe sempre recurso para o conselho geral.

SECÇÃO III

Conselho fiscalizador de contas

ARTIGO 23.º

(Composição)

- 1 O conselho fiscalizador de contas é composto por três elementos eleitos pelo congresso de entre os seus membros, por sufrágio directo e escrutínio pelo método de Hondt.
- 2 Os membros do conselho fiscalizador de contas elegerão entre si o presidente, o vice-presidente e o relator.

ARTIGO 24.º

(Competência)

- Compete ao conselho fiscalizador de contas:
- a) Examinar, pelo menos, trimestralmente, a contabilidade do Sindicato:
- b) Dar parecer sobre os relatórios, contas e orçamentos
- apresentados pelo secretariado;
 c) Assistir às reuniões do secretariado, quando o julgue necessário, sem direito a voto;

- d) Apresentar ao secretariado as sugestões que entenda de interesse para o Sindicato e que estejam no seu âmbito;
- e) Examinar regularmente a contabilidade das delegações do SIMA.
- 2 O conselho fiscalizador de contas terá acesso, sempre que o entender, à documentação da tesouraria do Sindicato.

SECÇÃO IV

Secretariado

ARTIGO 25.°

(Composição)

- 1 O secretariado é o órgão executivo responsável pela gestão do Sindicato; os seus membros respondem solidariamente pelos actos praticados no exercício do mandato que lhes foi confiado perante o congresso e o conselho geral, aos quais deverão prestar todos os esclarecimentos por estes solicitados.
- 2 Ficam isentos desta responsabilidade os secretários que não tenham estado presentes na reunião em que foi tomada a resolução, desde que na reunião seguinte, e após leitura da acta da reunião anterior, se manifestem em oposição à deliberação tomada, ou aqueles que expressamente hajam votado contra.
- 3 O secretariado é um órgão colegial, tendo, no entanto, os seus membros funções específicas assim distribuídas:

Secretário-geral:

Secretário de organização;

Secretário para as relações internacionais;

Secretário para os assuntos económicos;

Secretário para os assuntos jurídicos, e contratuais;

Secretário para a acção sindical;

Secretário para a formação;

Secretário para a juventude;

Secretário para os assuntos sociais;

Secretário para a informação e propaganda;

Secretário para os assuntos femininos;

Secretário para a administração e finanças;

Três secretários regionais.

Os secretários regionais terão por funções a coordenação das secções e ou delegações do Sindicato.

- 4—O secretariado é eleito pelo congresso, por escrutínio directo e secreto, sendo eleita a lista que somar maior número de votos.
- O congresso é o único órgão competente para modificar o número de secretários.
- 5 Os membros do secretariado fazem parte, por inerência, do conselho geral.

ARTIGO 26.º

(Competência)

1 — São atribuições do secretariado:

- a) Dirigir e coordenar toda a actividade do Sindicato, de acordo com os estatutos e a orientação definida pelo congresso e pelo conselho geral;
- b) Dar execução às deliberações do congresso e do conselho geral;

c) Admitir e rejeitar, de acordo com os estatutos, a filiação de candidatos;

- d) Elaborar e apresentar anualmente, até 31 de Março, ao conselho geral, o relatório e contas e, anualmente até 31 de Outubro, o plano e orçamento geral;
- e) Administrar os bens e gerir os fundos do Sindicato, e dirigir o pessoal de acordo com as normas legais e os regulamentos internos;
- f) Elaborar o inventário dos haveres do Sindicato que será conferido e assinado no acto de posse do novo secretariado;
- g) Discutir, negociar e assinar as convenções colectivas de trabalho;
- h) Dinamizar e coordenar a acção dos delegados sindicais e respectivas eleições;

- i) Regulamentar o número e atribuições dos delegados sindicais nas empresas ou zonas geográficas.
- 2 Para levar a cabo as tarefas que lhe são atribuídas, o secretariado tem competência para:

a) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços do Sindicato;

b) Criar as comissões assessoras que considerar necessárias;

- c) Submeter à apreciação e aprovação do conselho geral e do congresso os assuntos sobre que estes órgãos devam pronunciar-se ou que voluntariamente o secretariado lhes queira pôr;
- a) Solicitar pareceres das comissões e conselhos sobre matérias especializadas e obrigatoriamente sobre qualquer projecto de convenção colectiva ou de revisão da convenção em vigor:

e) Nomear e destituir os delegados sindicais.

3 — Compete, essencialmente, ao secretário-geral:

a) Representar exteriormente o SIMA;

b) Representar o Sindicato em juízo e fora dele.

ARTIGO 27.º

(Das reuniões)

- 1 O secretariado reunirá sempre que necessário e obrigatoriamente uma vez por semana.
- a) As reuniões do secretariado só poderão efectuar-se com a presença de mais de metade dos seus elementos.
- b) As deliberações do secretariado são tomadas por maioria simples, devendo lavrar-se acta de cada reunião.
- 2 Para obrigar o SIMA bastam as assinaturas de dois membros do secretariado, sendo uma delas, obrigatoriamente, do secretário-geral, do secretário de organização ou secretário administrativo e financeiro.
- O secretariado poderá, no entanto, constituir mandatários para a prática de determinados actos, devendo, neste caso, fixar com precisão o âmbito dos poderes conferidos.

CAPITULO III

Organização local e regional

SECÇÃO I

Delegados sindicais

ARTIGO 28.º

(Nomeação e destituição)

- 1 Os delegados sindicais são trabalhadores, sócios do Sindicato, que, sob a orientação do secretariado, fazem a dinamização sindical nas suas empresas ou locais de trabalho ou em determinadas zonas geográficas quando a dispersão das empresas o justificar.
- 2 --- A nomeação dos delegados sindicais é da competência do secretariado, podendo ser precedida de eleições nas empresas ou locais de trabalho ou nas zonas, conforme for julgado mais conveniente pelo secretariado.

a) O secretariado fixará em regulamento especial o número de delegados sindicais em cada empresa, local de trabalho ou zona, de acordo com a lei vigente.

b) Compete ao secretariado dinamizar e coordenar a eleição de delegados sindicais, que deverá sempre ser feita pelo método da média mais alta de Hondt.

3 — Os delegados sindicais podem ser demitidos pelo secretariado, por falta grave do cumprimento dos estatutos ou ataques públicos à declaração de princípios do SIMA, ou ainda por comprovada incapacidade.

Da decisão do secretariado cabe recurso para o conselho geral.

a) Até trinta dias após a destituição do delegado ou delegados sindicais o secretariado deve promover a eleição dos respectivos substitutes

- b) O mandato dos delegados sindicais cessa com a eleição do novo secretariado, competindo-lhe, todavia, assegurar o desempenho das suas funções até à eleição de novos delegados.
- 4 A nomeação e exoneração de delegados sindicais serão comunicadas às entidades patronais onde os trabalhadores exerçam as suas actividades sindicais.
- 5 --- Os delegados sindicais gozam dos direitos e garantias previstos na legislação geral e nas convenções colectivas de trabalho.

ARTIGO 29.º

(Competência dos delegados sindicals)

1 — São funções dos delegados sindicais:

a) Representar na sua empresa ou região o secretariado do Sindicato, e, para além da sua acção militante, as suas atribuições serão definidas pelo mesmo secretariado;

b) Ser um elo permanente de ligação entre o Sindicato e

os trabalhadores e entre estes e o Sindicato;

c) Distribuir na sua empresa ou região todas as publicações do Sindicato, nomeadamente as circulares informativas;

d) Velar pelo cumprimento de toda a legislação laboral, devendo informar o Sindicato de imediato logo que se verifique qualquer irregularidade;

e) Dar todo o apoio que lhe for pedido por qualquer dos órgãos do Sindicato, nomeadamente dar parecer sobre os problemas que os diferentes órgãos do Sindicato lhe pedirem;

f) Participar activamente na assembleia de delegados sindicais

2 — Os delegados sindicais gozam das garantias previstas na legislação geral e nas convenções colectivas de trabalho para os dirigentes sindicais.

ARTIGO 30.°

(Comissões sindicais)

- 1 Deverão constituir-se comissões sindicais de delegados sempre que as características das empresas, dos locais de trabalho ou das zonas o justifiquem.
- 2 Competem ao secretariado apreciar da oportunidade de criação de comissões sindicais de delegados e definir as suas atribuições.

ARTIGO 31.º

(Assembleias de delegados)

- 1 A assembleia de delegados é composta por todos os delegados sindicais.
- 2 A assembleia de delegados é um órgão meramente consultivo do Sindicato, não podendo tomar posições públicas e compete-lhe, especialmente, analisar e discutir a situação sindical nas regiões e nas empresas e pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam postas pelo secretariado.
- 3 A assembleia de delegados é convocada e presidida pelo secretariado.
- 4 O secretariado pode convocar os delegados sindicais de uma área inferior à do Sindicato, com a finalidade definida no n.º 2 deste artigo, e incidência especial sobre assuntos de interesse dos trabalhadores dessa área ou para proceder à eleição dos delegados para as comissões executivas das secções.

SECÇÃO II

Delegações e secções

ARTIGO 32.°

(Criação e fusão)

- 1 Poderão ser criadas por decisão do secretariado, delegações regionais e secções locais do SIMA, bem como suprimir, fundir ou subdividir as já existentes.
- 2 Compete ao secretariado propor ao conselho geral um projecto de regulamentação da competência e funcionamento das ditas formas de representação.

ARTIGO 33.º

(Da comissão executiva)

- 1 Cada delegação ou secção será dirigida por uma comissão executiva composta por:
- a) Um secretário eleito pelo conselho geral, que preside; b) Um número variável de delegados sindicais igual ou superior a dois, eleitos pela assembleia de delegados da zona respectiva pelo método proporcional de Hondt.
- Ao secretário da comissão executiva competirá dirigir a delegação ou secção, fazendo igualmente a gestão da caixa.

ARTIGO 34.º

(Assembleias regionais)

- 1 Independentemente da existência de delegações regionais ou secções locais, o secretariado poderá convocar os associados de uma área inferior à do Sindicato para discutir assuntos do seu interesse.
- 2 A assembleia regional é, neste caso, presidida pelo secretário regional que se poderá fazer assessorar por membros das comissões executivas das secções existentes na região.
- 3 A assembleia regional não tem poder deliberativo, salvo se os assuntos em debate disserem respeito única e exclusivamente àquela área, e desde que tal seja mencionado na ordem de trabalhos.

SECÇÃO III

Secções, comissões e conselhos

ARTIGO 35.º

(Composição)

- 1 Os associados do SIMA agrupam-se em:
- a) Secções de actividade, constituídas pelos trabalhadores exercendo a sua actividade no mesmo subsector;
- b) Secções profissionais, constituídas pelos trabalhadores da mesma profissão ou grupo de profissões.
- 2 Em cada secção, de actividade ou profissional, será eleita uma comissão cujas composição, forma de eleição e competência serão fixadas pelo secretariado em regulamento
- 3 Os presidentes das várias comissões, de actividade e profissionais, constituirão, respectivamente, os conselhos intersectorial e interprofissional e são membros de direito do conselho geral.

ARTIGO 36.º

(Do regulamento)

- 1 A eleição das comissões terá sempre de respeitar a representação proporcional.
- 2 Sem prejuízo das atribuições e competências que vierem a ser fixadas no regulamento a ser elaborado pelo secretariado, as várias comissões terão, obrigatoriamente, de ser consultadas antes da elaboração de qualquer projecto de convenção colectiva de trabalho; este não poderá ser apresentado ao conselho federal para ratificação sem o acordo prévio dos conselhos intersectorial e interprofissional.

PARTE IV

Organização financeira

ARTIGO 37.º

(Fundos)

- 1 Os fundos do Sindicato provêm:
- a) Das quotas dos seus associados;
- b) Das receitas extraordinárias;
- c) Das contribuições extraordinárias.

- 2 Para além do pagamento das despesas normais do Sindicato, será constituído um fundo de reserva por inclusão nesta rubrica de 10% do saldo do exercício destinado a fazer face a quaisquer circunstâncias imprevistas.
- a) O conselho geral deliberará sobre as verbas a retirat das reservas para os fundos de greve e de solidariedade.
- b) O secretariado só poderá movimentar estas verbas depois de autorizado pelo conselho geral.

ARTIGO 38.º

(Relatório e contas)

- 1 O secretariado deverá submeter à aprovação do conselho geral, até 31 de Março de cada ano, o relatório e contas do exercício, que será acompanhado do relatório do conselho fiscalizador de contas.
- 2 O relatório e contas do exercício deverá ser afixado na sede, delegações e secções do Sindicato com a antecedência mínima de quinze dias da data da reunião do conselho geral.

ARTIGO 39.°

(Plano e orçamento)

O secretariado deverá submeter à apreciação do conselho geral, até 31 de Outubro de cada ano, o plano de acção e o orçamento geral.

PARTE V

Regulamento eleitoral

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 40.°

(Capacidade eleitoral)

- 1 Podem votar todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos sindicais que tenham o mínimo de seis meses de inscrição no SIMA, salvo derrogação prevista no artigo 53.º
- 2—O exercício do direito de voto é garantido pela exposição dos cadernos eleitorais nos locais onde funcionarão mesas de voto, bem como pelo direito que assiste a todos os sócios de poderem reclamar para a comissão de fiscalização eleitoral de eventuais irregularidades ou omissões, durante o período de exposição daqueles.

ARTIGO 41.º

(Elegibilidade)

Podem ser eleitos os sócios maiores de 18 anos, no pleno gozo dos seus direitos sindicais, que tenham o mínimo de um ano de inscrição no SIMA.

a) Não podem ser eleitos os sócios condenados em pena de prisão maior, os interditos ou inabilitados judicialmente e os inibidos por falência judicial.

 b) Para os órgãos locais o prazo mínimo de inscrição é de seis meses.

c) Os prazos citados têm a derrogação prevista no artigo 53.º para o acto eleitoral que antecederá o 1.º congresso.

ARTIGO 42.º

(Assembleia eleitoral)

1 — A assembleia eleitoral reúne ordinariamente de três em três anos, até 30 de Junho, para a eleição dos delegados ao congresso e extraordinariamente sempre que para tal seja convocada pelo presidente do conselho geral.

- 2 As eleições terão sempre lugar até ao mínimo de quinze dias antes da data da realização do congresso.
- 3 Compete ao conselho geral convocar a assembleia eleitoral nos prazos estatutários, ou ao congresso quando um ou vários órgãos dirigentes tenham sido por aquele destituídos.
- a) A convocatória deverá ser amplamente divulgada nas empresas e locais de trabalho e nos cinco jornais de maior tiragem do País, com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias.
- b) O aviso convocatório deverá especificar o prazo de apresentação de listas e o dia, horas e locais onde funcionarão as mesas de voto.

CAPÍTULO II

Processo eleitoral

ARTIGO 43.°

(Competência)

- 1 A organização do processo eleitoral compete ao presidente do conselho geral, coadjuvado pelos restantes elementos da mesa.
- a) A mesa do conselho geral funcionará para este efeito como mesa da assembleia eleitoral.
- b) Nestas funções far-se-á assessorar por um representante de cada uma das listas concorrentes.
 - 2 Compete à mesa da assembleia eleitoral:
 - a) Verificar a regularidade das candidaturas;
- b) Fazer a atribuição de verbas com a propaganda eleitoral dentro das possibilidades financeiras do Sindicato e ouvidos o secretariado e a comissão de fiscalização de contas;
- c) Distribuir, de acordo com o secretariado, entre as diversas listas, a utilização do aparelho técnico, dentro das possibilidades deste, para a propaganda eleitoral;
- d) Promover a confecção e distribuição das listas de voto de todos os eleitores até cinco dias antes do activo eleitoral;
 e) Promover a afixação das listas candidatas e respectivos
- e) Promover a afixação das listas candidatas e respectivos programas de acção em todos os locais onde haja mesas de voto;
- f) Fixar, de acordo com os estatutos, a quantidade e localização das assembleias de voto;
- g) Promover, com a comissão de fiscalização eleitoral, a constituição das mesas de voto;
- h) Passar credenciais aos representantes indicados pelas listas para as mesas de voto;
 - i) Fazer o apuramento final dos resultados e afixá-lo.

ARTIGO 44,°

(Comissão de fiscalização eleitoral)

1 — A fim de fiscalizar a regularidade do processo eleitoral constituir-se-á uma comissão de fiscalização eleitoral, formada pelo presidente do conselho geral e por um representante de cada uma das listas concorrentes.

Compete à comissão de fiscalização eleitoral, nomeadamente:

a) Deliberar sobre as reclamações dos cadernos eleitorais

- no prazo de quarenta e oito horas após a recepção daquelas;
 b) Assegurar a igualdade de tratamento de cada lista;
 c) Vigiar o correcto desenrolar da campanha eleitoral;
- d) Fiscalizar qualquer irregularidade ou fraude e delas elaborar relatórios:
- e) Deliberar sobre todas as reclamações referentes ao acto eleitoral.
- 2 A elaboração e afixação dos cadernos eleitorais compete ao secretariado, depois de a mesa da assembleia eleitoral os ter considerado regularmente elaborados.
- a) Os cadernos eleitorais devem ser afixados na sede do Sindicato e em todos os locais onde haja lugar à existência de assembleias de voto, durante, pelo menos, dez dias.
 b) Os sócios poderão reclamar de eventuais irregularidades
- b) Os sócios poderão reclamar de eventuais irregularidades ou omissões nos cadernos, durante o tempo de exposição daqueles, devendo a comissão de fiscalização eleitoral decidir sobre as reclamações no prazo de quarenta e oito horas.

ARTIGO 45.º

(Candidaturas)

- 1 A apresentação de candidaturas consiste na entrega ao presidente da mesa da assembleia eleitoral das listas contendo os nomes dos candidatos, com o número de sócio de cada um, a declaração colectivo ou individual de aceitação das mesmas, e a indicação da residência, entidade patronal, idade e categoria profissional.
- a) Cada lista de candidatos deverá apresentar um programa de acção juntamente com os elementos anteriores.
- b) As candidaturas deverão ser subscritas por 10 % dos sócios, nunca sendo exigidas mais de mil assinaturas.

c) Os sócios proponentes serão identificados pelo nome com-

pleto legível, número de sócio e assinatura.

- d) As candidaturas deverão ser apresentadas até trinta dias antes do acto eleitoral.
- A mesa da assembleia eleitoral verificará a regularidade das candidaturas nos três dias subsequentes ao da sua
- a) Com vista ao suprimento das eventuais irregularidades encontradas, será notificado o primeiro subscritor da candidatura que deverá saná-las no prazo de dois dias úteis após a notificação.

b) Findo este prazo a mesa da assembleia eleitoral decidirá no prazo de vinte e quatro horas pela aceitação ou re-

jeição definitiva das candidaturas.

- 3 As listas de candidatos e respectivos programas de acção serão afixados na sede do Sindicato e em todos os lugares onde haja assembleias de voto desde a data da sua aceitação até à data da realização do acto eleitoral.
- 4 Cada lista deverá conter o número de candidatos estipulado pelo conselho geral, acrescido de um número de candidatos suplentes, a fixar, nunca inferior a cinco.

ARTIGO 46.º

(Listas de voto)

- 1 As candidaturas receberão uma letra de identificação segundo a ordem de apresentação à mesa da assembleia eleitoral, devendo considerar-se primeiro as que concorrem em todos os círculos eleitorais.
- 2 As listas de voto serão editadas pelo Sindicato, sob o contrôle da comissão de fiscalização eleitoral.
- a) As listas deverão ser em papel liso, todas iguais, sem qualquer marca ou sinal exterior e de dimensão a definir pela mesa da assembleia eleitoral.
- b) São nulas as listas que não obedeçam a estes requisitos ou que contenham nomes cortados, substituídos ou qualquer anotação.
- c) As listas de voto serão distribuídas pelos eleitores até cinco dias antes do acto eleitoral.

ARTIGO 47.º

(Assembleias de voto)

- 1 Funcionarão assembleias de voto em cada local de trabalho onde exerçam a sua actividade mais de vinte sócios eleitores, e nas secções locais e sede do Sindicato.
- a) Quando num local de trabalho não funcionar nenhuma assembleia de voto deverão os sócios votar na secção local mais próxima.
- b) Se uma assembleia de voto tiver mais de quinhentos eleitores será desdobrada em tantas quantas o quociente do nú-
- mero de eleitores por 500, arredondado à unidade superior.
 c) As assembleias de voto abrirão uma hora antes e fecharão uma hora depois do período normal de trabalho do esta-belecimento ou funcionarão das 8 às 24 horas no caso das seccões e sede.
- 2 Cada lista poderá credenciar um elemento para cada uma das mesas de voto até dez dias antes das eleições.
- a) O presidente da assembleia eleitoral deverá indicar um representante para cada mesa de voto, à qual presidirá.

b) A mesa da assembleia eleitoral e a comissão de fiscalização deverão promover a constituição das mesas de voto, respeitando as indicações previstas em a) e b), até cinco dias antes das eleicões.

ARTIGO 48.º

(Votação)

- 1 O voto é secreto.
- 2 Não é permitido o voto por procuração.
- 3 É permitido o voto por correspondência, desde que:
- a) A lista esteja dobrada em quatro e contida em sobrescrito fechado;
- b) Do referido sobrescrito conste o número de sócio, o nome e a assinatura reconhecida pelo notário ou abonada pela autoridade administrativa;
- c) Este sobrescrito seja introduzido noutro e endereçado ao presidente da assembleia eleitoral por correio registado remetido à mesa de voto a que diz respeito.
- 4 Os votos por correspondência serão obrigatoriamente descarregados nas urnas da mesa de voto a que se refiram.
- 5 Para terem validade, é preciso que a data do correio não seja posterior à do dia da votação.
- 6 A identificação dos sócios deverá ser feita através do cartão sindical e do cartão de eleitor.

ARTIGO 49.º

(Escrutínio)

- O apuramento final far-se-á após ser conhecido o resultado de todas as mesas, competindo ao presidente da mesa da assembleia eleitoral a elaboração da acta que deverá ser assinada por todos os membros da mesma, e a sua posterior fixa-
- 1 Poderão ser interpostos recursos com fundamento em irregularidades eleitorais no prazo de quarenta e oito horas, para o presidente da mesa, após o encerramento da assembleia eleitoral.
- 2 A mesa da assembleia eleitoral deverá apreciar o recurso no prazo de quarenta e oito horas, devendo a sua decisão ser comunicada aos sócios, através de afixação na sede do Sindicato.
- 3 Da decisão da mesa da assembleia eleitoral, cabe recurso no prazo de vinte e quatro horas para o conselho geral, que reunirá e decidirá no prazo de oito dias, não cabendo recurso legal da sua decisão.

PARTE VI

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 50.°

(Dos cargos directivos)

- 1 O exercício dos cargos directivos é, em princípio, gratuito, sendo, no entanto, assegurada a reposição das despesas ocasionadas no exercício das funções directivas.
- 2 O mandato de todos os órgãos do Sindicato é de três anos, podendo os sócios serem reeleitos, uma ou mais vezes, para os mesmos ou diferentes cargos.
- 3 Qualquer membro dos órgãos directivos pode pedir a suspensão do seu mandato por tempo determinado ou indeterminado, sendo substituído pelo suplente que se seguir na lista.

4 — Ao reassumir as suas funções, cessa automaticamente o exercício pela parte do suplente que o substituíra, regressando este à mesma pos ção na lista.

ARTIGO 51.º

(Revisão dos estatutos)

1 — Os presentes estatutos só poderão ser alterados pelo congresso, expressamente convocado para o efeito.

 a) A convocação do congresso para alterações aos estatutos deverá ser feita com o mínimo de noventa dias de antecedência.

b) O ou os projectos de alterações aos estatutos deverão ser distribuídos pelos associados com a antecedência mínima de setenta e cinco dias em relação à data da realização do congresso que deliberará sobre as alterações propostas.

c) Os delegados ao congresso que deliberarão sobre as alterações aos estatutos serão eleitos com base em moções relativas às alterações propostas ou outras que os candidatos pro-

ponham.

- 2 As alterações aos estatutos terão de ser aprovadas por maioria de dois terços dos delegados em efectividade de funções.
 - 3 Nenhuma revisão dos estatutos poderá alterar:
- a) Os princípios fundamentais pelos quais o SIMA se rege e, nomeadamente, os princípios da democracia sindical e as estruturas que a garantem, consignados nos pontos 2 e 3 da declaração de princípios;

b) A existência, forma de eleição e competência do congresso;

c) Ó sistema de representação proporcional nos orgãos deliberativos;

d) Os corpos dos artigos 51.º e 52.º

4—A declaração de princípios e o regulamento eleitoral, depois de aprovados juntamente com o restante articulado em congresso, fazem parte integrante dos estatutos do SIMA e só poderão ser alterados pelo mesmo processo de revisão dos estatutos.

ARTIGO 52.°

(Fusão e dissolução)

- 1 A integração ou fusão do SIMA com outro ou outros sindicatos, bem como a adesão a organizações sindicais, nacionais ou estrangeiras, só se poderá fazer por decisão do congresso, tomada por maioria absoluta dos delegados em exercício.
- 2-A extinção ou dissolução do SIMA só poderá ser decidida pelo congresso, desde que votada por mais de dois terços dos delegados.

Neste caso o congresso definirá os precisos termos em que a extinção ou dissolução se processará.

ARTIGO 53.°

(1.° congresso)

- 1 O 1.º congresso do SIMA realizar-se-á no prazo máximo de noventa dias após a data de registo dos presentes estatutos.
- 2 A comissão instaladora deverá elaborar os regulamentos e regimento do 1.º congresso do SIMA e assumir a competência do processo eleitoral, em conformidade com o disposto nos presentes estatutos e na lei vigente.
- 3 Para o acto eleitoral a que se refere o corpo deste artigo só têm capacidade eleitoral e elegibilidade os sócios supscritores das listas de adesão.
- 4 O 1.º congresso deliberará, obrigatoriamente, sobre a revisão dos presentes estatutos.

ANEXO I

Sectores e subsectores do ramo das indústrias metalúrgicas e metalo-mecânicas

1 — Indústrias metalúrgicas de base

1.1 — Indústrias básicas de ferro e aço:

Fabricação de gusa;

Fabricação de ferro e aço sem fabricação de gusa e sem laminagem;
Fabricação de ferro-ligas;
Fabricação de folha-de-flandres;
Laminagem e estiragem de ferro e aço;
Trefilagem de ferro e aço;
Fabricação de tubos de aço;
Indústria básicas do ferro e do aço n. e.

1.2 — Indústrias básicas de metais não ferrosos:

Obtenção de metais não ferrosos e ligas, sua afinação e refinação; Laminagem e estiragem de metais não ferrosos;

Trefilagem de metais não ferrosos;

Indústrias básicas de metais não ferrosos n. e.

2 — Fabricação de produtos metálicos

2.1 — Fabricação de cutelaria, ferramentas manuais e de ferragens:

Fabricação de cutelaria; Fabricação de ferramentas manuais; Serralharia civil, tornearia, ferraria e afins.

2.2 — Fabricação de mobiliário metálico e seus acessórios.
2.3 — Fabricação de elementos de construção em metal:

Fabricação de produtos de caldeiraria; Fabricação de outros elementos de construção em metal.

2.4 — Fabricação de outros produtos metálicos com excepção de máquinas, equipamentos e material de transporte:

Fabricação de louça metálica; Fabricação de pregos, parafusos e artigos de arame; Fabricação de latoaria e embalagens metálicas; Trefilagem de ferro e aço; Trefilagem de metais não ferrosos; Fabricação de outros produtos metálicos, n. e.

3 — Fabricação de máquinas não eléctricas

3.1 — Fabricação de motores turbinas.

3.2 — Fabricação de máquinas e equipamentos agrícolas:

Fabricação e reparação de tractores, moto-cultivadores e seus acessórios;

Fabricação e reparação de outras máquinas e equipamentos agrícolas.

3.3 — Fabricação de máquinas para o trabalho dos metais e da madeira:

Fabricação, transformação e reparação de máquinas para o trabalho dos metais;

Fabricação, transformação e reparação de máquinas para o trabalho da madeira.

3.4 — Fabricação de máquinas e equipamentos especializados para a indústria, com excepção de máquinas para o trabalho dos meta:s e da madeira:

Fabricação de máquinas para as indústrias da alimentação e das bebidas;

Fabricação de máquinas para a indústria têxtil;

Fabricação de máquinas para as indústrias de vestuário e de calçado;

Fabricação de máquinas para a indústria da construção civil;

Fabricação de máquinas industriais n. e.

3.5 — Fabricação de máquinas_de escritório e de contabilidade, de computadores e de equipamento para pesagem:

Fabricação de máquinas de escritório, de contabilidade e de computadores;

Fabricação de equipamento para pesagem.

3.6 — Fabricação de outras máquinas não eléctricas n. e.:

Fabricação de aparelhos para ventilação, ar condicionado, refrigeração e frigorificação;

Fabricação de ascensores, monta-cargas e escadas rolantes;

Fabricação de equipamentos de elevação e remoção;

Fabricação de armas de fogo e seus acessórios;

Fabricação de fornos industriais;

Fabricação de fogões e fornos para cozinha;

Fabricação de rolamentos;

Fabricação de outras máquinas não eléctricas e seus acessórios n. e.

4 — Fabricação de máquinas, aparelhos, utensílios e outro material eléctrico

4.1 — Fabricação de máquinas e aparelhos industriais eléctricos.

4.2 — Fabricação de equipamento e aparelhos de rádio, televisão e equipamento para telecomunicações e outro material electrónico.

4.3 — Fabricação de aparelhos electro-domésticos.
4.4 — Fabricação de outro material eléctrico:

Fabricação de fios e cabos isolados;

Fabricação de pilhas e acumuladores;

Fabricação de lâmpadas eléctricas;

Fabricação de outro material eléctrico n. e.

5 — Construção de material de transporte

5.1 — Construção e reparação navais:

Construção e reparação de embarcações metálicas; Construção e reparação de embarcações não metálicas; Fabricação e reparação de motores marítimos.

5.2 — Fabricação de material de caminhos de ferro.

5.3 — Fabricação de veículos a motor:

Fabricação e montagem de veículos a motor; Fabricação de carroçarias e atrelados para veículos a

motor: Fabricação de peças e acessórios para veículos a motor. 5.4 — Fabricação de motociclos e bicicletas.

5.5 — Construção e reparação de aviões.

5.6 — Construção de material de transporte n. e.:

Fabricação de veiculos de tracção animal; Fabricação de outros veículos n. e.

6 — Fabricação de instrumentos e aparelhos diversos

6.1 — Fabricação de instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação:

Fabricação de material médico-cirúrgico, dentário e ortopédico;

Fabricação de aparelhos de medida e verificação;

Fabricação de instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação n. e.

6.2 — Fabricação de aparelhos fotográficos e material óptico:

Fabricação de material óptico;

Fabricação e montagem de aparelhos fotográficos e seus acessórios:

Fabricação de aparelhos fotográficos e de material óptico

6.3 — Fabricação de relógios.

6.4 — Fabricação de jóias e artigos de ourivesaria:

Joalharia;

Ourivesaria;

Lapidação e polimento de pedras preciosas e semipreciosas:

Gravação e cunhagem de moedas e medalhas.

6.5 — Fabricação de instrumentos musicais.

6.6 — Fabricação de artigos de desporto. 6.7 — Indústrias transformadoras diversas:

Fabricação de botões;

Fabricação de artigos de escritório;

Fabricação de vassouras, escovas e pincéis;

Fabricação de bijutarias;

Fabricação de artigos de osso, de chifre e de marfim; Fabricação de guarda-sóis e chapéus-de-chuva;

Produção de tabuletas e outro material publicitário;

Indústrias transformadoras n. e.

(Registados no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75.)